



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

OPERAÇÃO TRAPAÇA

O **Ministério Público Federal**, por intermédio da Procuradora da República subscrevente, vem aos autos, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com base nos elementos de prova colacionados no **Inquérito Policial 5001046-79.2018.4.04.7009** e no **Pedido de Busca e Apreensão 5000409-31.2018.4.04.7009**, oferecer denúncia em face de:

AUGUSTO HECK, brasileiro, casado, filho de Arno Nicolau Heck e Edite Maria Caneppele Heck, nascido aos 16/12/1972, natural de Santa Maria/RS, instrução ensino superior - mestrado, médico veterinário, Sanitarista Corporativo no Grupo BRF (em atividade quando da deflagração da Operação Trapaça), documento de identidade nº 4002973537/SSP/RS, CPF 676.155.380-68, residente na Rua José Risetto, 632, Casa 05, bairro Santa Felicidade, CEP 82015-010, Curitiba/PR, fone (41) 31556202, celular (41) 988777244, endereço comercial na BR 277, no 3001, bairro Mossunguê, Curitiba/PR, fone (41)34018096 (**ouvido nos autos 5000409-31.2018.4.04.7009/PR, EVENTO 386, ANEXO3, Página 1**);

FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Noir Antonio Fabio de Souza e Marly Rassweiller de Souza, nascida aos 10/03/1977, natural de Curitiba/PR, instrução ensino superior, engenheira química, Coordenadora de Assuntos Regulatórios na Alimentação Animal da BRF (em atividade quando da deflagração da Operação Trapaça), documento de identidade nº 3518514/SESP/SC, CPF 016.662.999-52, residente na Rua Mauá, 430, apto. 32, bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba/PR, fone (41) 99650-0707, celular (41) 98841-0472, endereço comercial na BR 277, 3001, bairro Mossunguê, CEP 82.305-100, Curitiba/PR, telefone (41) 3401-8147, com endereço eletrônico fabiana.souza@brf.com.br (**ouvida nos autos 5000409-31.2018.4.04.7009/PR, EVENTO 250, ANEXO7; BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO EVENTO 135, ANEXO 10**);



FABRÍCIO DA SILVA DELGADO, brasileiro, casado, filho de Paulo Renato da Silva Delgado e Telma Maria da Silva Delgado, nascido em 27/01/1971, natural de Pelotas-RS, instrução nível superior, mestrado, profissão médico veterinário, Vice-Presidente de Qualidade do Grupo BRF (em atividade quando da deflagração da Operação Trapaça), documento de identidade 3034334064 SSP-RS, 7174308 SSP-SC, CPF 691.423.000-53, residente na rua Rosa Kaiante Naldoni, 260, apto 1702, bairro Campo Comprido, CEP 15080-350, Curitiba-PR, celular (11) 990137373, **[ouvido nos autos 5001046-79.2018.404.7009, EVENTO 213, TERMOAUD1 e VÍDEO2; BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NO EVENTO 135, ANEXO 13]**;

GILBERTO ANTONIO ORSATO, brasileiro, casado, nascido em 06/07/1961, em Marau-RS, filho de José Lorenço Orsato e Nair Scarparo Orsato, portador do documento de identidade 1019124121 SSP-RS, CPF 356.481.390-04, Vice-Presidente de Qualidade da companhia BRF a partir de janeiro de 2015 (posteriormente desligado), residente na Rua Silva Jardim, 2510, apto 2102, Curitiba-PR **[ouvido nos autos 50010467920184047009, EVENTO 206, TERMOAUD3 e VÍDEO4; BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO EVENTO 135, ANEXO 15]**;

GISELE GROFF, brasileira, nascida em 27/05/1996, filha de Marli de Lurdes Damo Groff e Jose Groff, portadora do documento de identidade 5838246/SSP-SC, CPF 073.513.789-75, residente na Rua Blumenau, 219, Lider, Chapecó-SC, Técnica de Garantia de Qualidade na BRF, em atividade quando da deflagração da Operação Trapaça;

IVOMAR OLDONI, brasileiro, casado, filho de Antônio Oldoni e Selvina Oldoni, nascido aos 23/01/1975, natural de Concórdia-SC, instrução ensino superior com doutorado, médico veterinário, atual Diretor Agropecuário do Grupo BRF, (em atividade quando da deflagração da Operação Trapaça), documento de identidade nº 18786111, SESPSC, CPF 749.819.279-91, residente na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, 2600, apto 504, CEP 81.200-110, endereço comercial na BR 277, no 3001, bairro Mossunguê, Curitiba/PR, fone (41)34018096 **[ouvido nos autos 5000409-31.2018.4.04.7009/PR, EVENTO 386, ANEXO4, página 1]**;



NATACHA CAMILOTTI MASCARELLO, brasileira, em união estável, filha de Flavio Rybu Mascarello e Geny Lurdes Camilotti Mascarello, nascida aos 28/03/1987, natural de Porto Alegre/RS, médica veterinária, Técnica de Garantia de Qualidade na BRF de Chapecó-SC (em atividade quando da deflagração da Operação Trapça), documento de identidade nº 6086472443 /SSP/RS, CNH 05950335210, CPF 017.968.370-59, celular (49)91311999; residente na Rua Elias Galon, Loteamento Alice 2, 357, D, Efapi, Cep 89.809-544 (Sobrado Da Chapeco Esquerda) **[ouvida nos autos 5000409-31.2018.4.04.7009/PR, Evento 213, ANEXO5, Página 1; BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO EVENTO 135, ANEXO 31];**

PATRICIA TIRONI ROCHA, brasileira, casada, filha de Floriano Rocha Junior e Maria Lucia Tironi Rocha, inscrita no CPF sob o n. 779.238.981-20, portadora da CNH n. 02200737599 e documento de identidade 32960723814114/SSP/GO, médica veterinária, desligada da companhia BRF em maio de 2016, residente e domiciliada na Rua Taquaral, 180, Res. L Dicarai, Salto/SP, CEP 13327-337, telefone (11)942473472 **[ouvida nos autos 500104679-2018.404.7009, EVENTO 206, TERMOAUD12 e VÍDEO13; BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO EVENTO 135, ANEXO 33];**

PRISCILLA KARINA VITOR KOERICH, brasileira, divorciada, filha de Ademar Francisco Koerich e Maria do Bonsucesso Vitor Koerich, nascida em 25/04/1978, em Florianópolis-SC, portadora do documento de identidade 140328731 SSP-PR, médica veterinária, Gerente Corporativa de Saúde Animal na BRF (em atividade na deflagração da operação), residente na Rua Augusto Stellfeld, 1050, ap. 51B, Centro, Curitiba, telefone (041) 3401-8102 **[ouvida nos autos 500104679-2018.404.7009, EVENTO 206, DECLARAÇÃO 14; BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO EVENTO 135, ANEXO 35];**

TATIANE CRISTINA ALVIERO, brasileira, solteira, filha de Leocir Alviero e Salete Aparecida Luvizao Alveiro, nascida aos 04/02/1988, natural de Joaçaba/SC, engenheira de alimentos, Técnica de Garantia de Qualidade da BRF, desligada da BRF em março de 2015, documento de identidade nº 5158249/SSP/SC, CNH 04321319703, CPF 064.770.279-76, celular (49) 988379329, e-mail tatianec.alviero@gmail.com, residente e domiciliada à Rua Ludwig Bruger, n. 302, apto. 202, na cidade de Treze Tílias/SC **[ouvida nos autos 5000409-31.2018.4.04.7009/PR,**



EVENTO 196, DECL2, Página 1; BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO EVENTO 135, ANEXO 41);

VALTER JOÃO VIVAN JUNIOR, brasileiro, casado, filho(a) de Valter João Vivan e Lourdes Regina Possamai Vivan, nascido aos 13/01/1971, natural de Videira/SC, instrução ensino superior, engenheiro mecânico, Consultor Técnico do Grupo BRF (em atividade na deflagração da operação), documento de identidade nº 381135/CREA/PR, CPF 732.303.169-91, residente na(o) Avenida Comendador Franco, 6634, Casa 08, bairro Uberaba, CEP 81560-000, Curitiba/PR, fone (41) 35273394, celular (41) 987642099, endereço comercial na Rodovia BR-277, 3001, bairro Mossungué, CEP 82305-100, Curitiba/PR, telefone (41)34018133 (ouvido no EVENTO 386, ANEXO2, Página 1, autos 5000409-31.2018.4.04.7009).

1. Antecedentes e Início da Operação Trapça:

A Operação Trapça teve como pano de fundo a já conhecida Operação Carne Fraca, deflagrada em 17/03/2017, no âmbito do Inquérito Policial 5002816-42.2015.404.7000, a partir da qual surgiram informações de que empresas ligadas à produção de proteína animal vinham cometendo sérias ilegalidades. Nessa linha, recebeu-se indicativos de que funcionários do Grupo BRF (Brasil Foods SA) praticavam ações específicas e articuladas no intuito de burlar a fiscalização federal, cometendo então inúmeras irregularidades sanitárias e falsidades documentais.

Segundo restou apurado, tais crimes não eram exceções ou meros desvios de conduta pontuais de alguns funcionários: ao contrário, **o emprego de fraudes voltadas a burlar a fiscalização federal era praticado de forma consciente e sistemática, constituindo-se como verdadeira política da empresa realizada em diversas escalas de empregados**. Como ficará claro, os vários funcionários envolvidos tinham pleno conhecimento das práticas ilícitas e preocupavam-se, tão somente, com o acobertamento destas, não tendo sido levantados durante as investigações quaisquer indícios concretos de que atitudes seriam tomadas para corrigir tais distorções, tanto que quando da deflagração as mesmas ilegalidades foram constatadas através de atos fiscalizatórios empreendidos pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme se demonstrará.



Os crimes praticados e aqui discutidos possuem consequências que vão muito além do que se poderia supor, ultrapassando os efeitos esperados de delitos desta espécie, uma vez que as **referidas fraudes colocam em xeque a posição brasileira no mercado internacional de tais produtos**, pois demonstram a leviandade com que questões que atinem à saúde humana e animal foram tratadas. O risco assumido pela BRF não atingiu somente a sua marca e a sua reputação, mas a imagem do Brasil no exterior, como produtor e exportador de produtos agropecuários, de modo que, para resgatar a credibilidade brasileira, além de garantir a saúde do ser humano, medidas administrativas e judiciais mostram-se imprescindíveis.

Os fatos narrados na presente peça acusatória ganham especial repercussão, dada a sensibilidade do tema, que envolve setor estratégico para a economia brasileira. Como é sabido, o Brasil é tido como um dos líderes mundiais na produção de alimentos. Tal liderança se reflete na balança comercial brasileira, que tem nas exportações advindas do agronegócio importantíssima vertente superavitária. Segundo dados do Índice de Exportação do Agronegócio elaborado pela CEPA/ESALQ/USP, em 2018 a indústria de produção agropecuária teve participação da ordem de 42% (quarenta e dois por cento) nas exportações brasileiras do período¹.

Essa liderança brasileira na produção de alimentos costuma encontrar entraves, especialmente pelo fato de o comércio internacional de produtos agrícolas ser um dos mais protegidos pelos países em geral, dada a importância estratégica de cada país desenvolver em solo nacional a geração de um mínimo de gêneros alimentícios. Tal relevância faz com que o produto agropecuário brasileiro encontre resistência para adentrar outros mercados, especialmente nos países desenvolvidos², de

1 Fonte: https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_ExportAgro_2018_.pdf.

2 A existência de tais barreiras é reconhecida em nota pelo Ministério das Relações, que consigna o seguinte “roteiro de atuação”, no caso de detecção de eventuais barreiras fitossanitárias impostas com mero caráter protecionista: *“No âmbito bilateral, o Ministério das Relações Exteriores monitora, em tempo real, por meio da sua rede de postos no exterior, o surgimento de barreiras sanitárias e fitossanitárias indevidas ao comércio internacional. O Departamento de Promoção do Agronegócio (DPAgro) e suas Divisões mantêm, por sua vez, contatos regulares com o setor privado a fim de delinear as ações a serem adotadas a respeito. As negociações técnicas bilaterais entre as respectivas autoridades sanitárias ou fitossanitárias (no caso do Brasil, as autoridades da área de saúde animal ou vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) são realizadas com o acompanhamento e o apoio do Itamaraty e são o primeiro passo para a abertura ou a reabertura dos mercados. Na eventualidade de as negociações diretas fracassarem por motivos protecionistas, o segundo passo é, em coordenação e sintonia com o setor privado e demais órgãos do governo, a formalização de “Preocupações Comerciais Específicas” (PCEs) no Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Comitê SPS) da OMC. O Comitê reúne-se, trimestralmente, na sede da organização em Genebra. Atualmente, existem cerca de duas dezenas de Preocupações Comerciais Específicas formalizadas pelo Brasil no Comitê SPS. O terceiro passo, em caso de ausência de resultados nas consultas relativas às PCEs, consiste em, sempre em harmonia com os interesses do setor privado brasileiro e em coordenação com outros órgãos governamentais interessados, após prévia autorização da Camex, avaliar, planejar e executar a instalação de consultas e painéis no âmbito do sistema de solução de controvérsias da OMC”*.



modo que a produção séria e responsável, além de garantir em primeiro lugar a saúde, mostra-se imprescindível para evitar que sejam alegadas medidas sanitárias como forma de barrar, em geral, a produção brasileira, invocando-se conceitos como o de segurança alimentar³.

Neste sentido, **ao burlar a fiscalização federal e adulterar sistematicamente os índices de emprego de antibióticos em sua produção, uma empresa do porte da BRF acaba por ameaçar, além da saúde, não apenas a sua marca, mas anos de diplomacia e de promoção comercial que foram necessários para que se pudesse criar, no exterior, a imagem do Brasil como um produtor confiável de alimentos.** Assim, as condutas criminosas de adulteração de exames e do emprego de fraudes para ludibriar o sistema de fiscalização federal ultrapassam, no que pertine ao alcance de seus resultados, as consequências que costumam ser vistas nos citados tipos penais quando considerados de forma pontual.

Ainda nos casos em que eventual falsidade ou alteração de composição não traga risco à saúde humana (o que se explica apenas a título argumentativo, no sentido de se demonstrar a gravidade das condutas), fato é que, de toda forma, **infirmar-se o controle das autoridades brasileiras previsto na legislação**, gerando prejuízos no âmbito do mercado internacional, como acaba de ser explicado. **A toda prova, os fatos a seguir descritos trazem reflexos na ordem da saúde, do mercado interno (inclusive em termos de concorrência), bem como do mercado internacional, ensejando um prejuízo coletivo que não pode ser propriamente medido nem muito menos tolerado.**

Este é o contexto dos fatos narrados nesta peça, o qual deve ser considerado para análise das condutas na sequência descritas. Além disso, **ressalta-se desde logo que a narrativa a seguir não esgota o conteúdo de ações penais que serão propostas a partir das investigações** que se iniciaram com os autos de busca e apreensão 5000409-31.2018.4.04.7009 e o inquérito policial 5001046-79.2018.4.04.7009, já que, em vista da variedade de condutas, seria impossível o ajuizamento de uma única causa.

Fonte: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15559-barreiras-sanitarias-e-fitossanitarias>.

3 Cita-se estudo acadêmico elaborado no âmbito do programa de Mestrado do Instituto Rio Branco por Rebecca Soares Nicolich: “*A ausência de padrões sanitários internacionais propicia a adoção de medidas protecionistas, impedindo ou dificultando o acesso de produtos brasileiros a diversos mercados; ao passo que a existência de padrões contrários aos interesses brasileiros é prejudicial a segmentos produtivos nacionais*”. NICOLICH, Rebecca Soares. “Barreiras Sanitárias ao Comércio Internacional de Alimentos. Dissertação de Mestrado, IRBr, Brasília, 2011.



2. Conceitos Preliminares – Antimicrobianos (superdosagem e subdosagem) - “Superbactérias”

A presente denúncia trata dos delitos de **estelionato qualificado** (artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal), **falsidade ideológica** (artigo 299 do Código Penal), **invólucro ou recipiente com falsa indicação** (artigo 275 do Código Penal), **falsificação de substância ou produto alimentício** (artigo 272 do Código Penal), **falsificação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais** (artigo 273 do Código Penal) e **associação criminosa** (artigo 2º da Lei 12.850/2013), praticados por funcionários da BRF no fabrico de rações e do composto PREMIX (complemento adicionado às rações), no mínimo entre os anos de 2012 e 2018.

Ao longo da descrição dos fatos e das investigações implementadas pela Polícia Federal, em conjunto com o MAPA, será possível perceber o quanto os denunciados agiram de forma consciente e associada, com divisão de tarefas determinada pela própria estrutura hierárquica do Grupo BRF – em conformidade com as políticas da empresa – para praticar os delitos acima mencionados, empregando substâncias proibidas pela legislação brasileira no fabrico do composto PREMIX ou utilizando substâncias permitidas, mas em dosagem diversa do que a declarada às autoridades e constante dos rótulos dos produtos. Para o fim de garantir que a prática delituosa não fosse detectada, os denunciados ainda agiram conscientemente para o fim de burlar a fiscalização federal, operando outras fraudes, como a remoção de estoques de substâncias usadas na fabricação do PREMIX e a manipulação de amostras, em datas próximas nas quais se realizariam auditorias *in loco*.

As substâncias acrescidas às rações e ao PREMIX eram, na maioria das vezes, **potentes antibióticos**, cuja dosagem deve ser controlada e restrita, a fim de evitar que os animais abatidos cheguem ao consumidor final contendo doses destes medicamentos, as quais, com o tempo, podem levar à criação das ditas “superbactérias”, em processo que será abordado mais adiante na presente peça.

Antes que se passe à descrição dos fatos que ensejam a presente exordial, faz-se mister tratar de alguns conceitos básicos, aos quais far-se-á referência mais adiante. Para tanto, cita-se o constante do **Relatório de Análise de Documentos 004/2018**, elaborado pelo Auditor Fiscal do Ministério da Agricultura Gabriel Rengel (**EVENTO 114, ANEXO1, Página 1**):

Os produtos para a alimentação animal são todas as substâncias que se empregam na alimentação dos animais (ingredientes e



aditivos), principalmente com o objetivo de fornecer os nutrientes necessários as funções naturais do organismo.

Os produtos de uso veterinário são as substâncias destinadas à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais. Entre estas substâncias estão os medicamentos antimicrobianos.

Os produtos veterinários antimicrobianos são obrigatoriamente registrados no MAPA de duas formas:

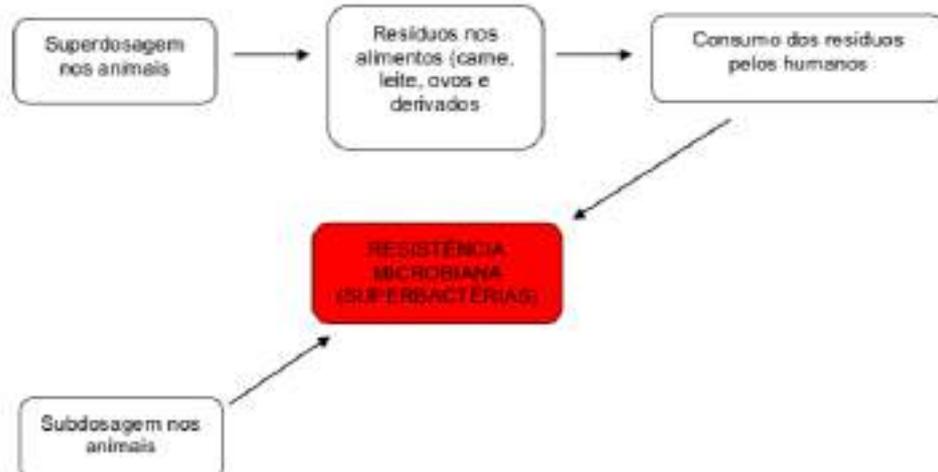
1. **Função de curar doenças** (classificado como medicamento): concentração alta, aplicação por período curto
2. **Função de prevenir doenças** ou melhorar o desempenho e a eficiência alimentar dos animais (classificado como aditivo): concentração baixa, aplicação por período longo

Para a obtenção do registro, o fabricante ou importador deve comprovar cientificamente a eficácia e a segurança da dosagem aplicada. **A segurança de uso envolve, além da toxicidade nos animais, a garantia de que não haverá resíduos de medicamentos nos alimentos de origem animal destinados aos humanos (carne, leite, ovos, seus derivados, etc).** Para isso, são apresentados os estudos que avaliam o **período de carência** (tempo necessário entre o fim do uso do medicamento nos animais e a comercialização dos produtos de origem animal de modo que os produtos estejam livres de resíduos).

A aplicação de doses acima das indicadas no registro (superdosagem) pode gerar resíduos de medicamentos nos produtos de origem animal. Isto significa a possibilidade de os consumidores ingerirem pequenas doses desses medicamentos através dos alimentos.

Já a aplicação de doses abaixo das indicadas no registro (subdosagem) pode gerar a resistência dos microorganismos causadores das doenças.

A ingestão de subdosagens pelos animais ou o consumo de pequenas doses pelos humanos (resíduos nos alimentos) tem como possível consequência a formação das já conhecidas superbactérias resistentes aos antibióticos.



Este é um dos motivos pelos quais existem restrições de uso de antimicrobianos impostas pela legislação nacional e também pelo mercado externo.

As rações e premix são isentos de registro no MAPA, porém as empresas devem elaborar um Relatório Técnico de Produto Isento de Registro (RTPI) para cada produto. Estes relatórios devem ser assinados pelo responsável técnico (RT) e mantidos na própria empresa.

Para que as empresas fabriquem rações contendo medicamentos, elas precisam ser previamente autorizadas pelo MAPA (IN 65/06). A autorização só ocorre após a empresa ser auditada e comprovar que:

- Possui Boas Práticas de Fabricação (BPF);*
- Os seus procedimentos garantem o nível correto de medicamento na ração (com variação tolerável de 5%); e,*
- Após a limpeza do equipamento misturador, o próximo produto fabricado não estará contaminado com o medicamento (nível de tolerância: 1% da dose do medicamento no produto anterior). **Este procedimento é chamado de VALIDAÇÃO DE LIMPEZA e a comprovação é feita por meio de análises laboratoriais.***

*Após a autorização do MAPA, a empresa está apta a fabricar rações com medicamentos, **porém cada fabricação é condicionada à uma prescrição veterinária emitida por um profissional Médico Veterinário para a aplicação de medicamento via ração em animais sob sua responsabilidade.***

Aliás, verificou-se no curso das investigações que a criação de **superbactérias não é um evento meramente acadêmico**, sem correlação com os fatos presentes. Ao contrário, funcionários da própria BRF já percebiam o efeito do uso descontrolado de antibióticos. Tanto é assim que já em 22/08/2012 um funcionário encaminhou a seguinte imagem, com uma proposta para o acompanhamento das resistências bacterianas. Não houve qualquer resposta de seus superiores ou mesmo



reação de preocupação, embora o resultado do exame demonstrasse uma **bactéria 100 por cento resistente a 4 antibióticos diferentes** (Evento 115, ANEXO1, Página 32):

Grupo	Quant.	Sensível	Intermediária	Resistente
800 AMOXICILINA	1	100	0	0
806 ENROFLOXACINA	1	0	0	100
810 SULFA+TRIMETOPRIM	1	0	0	100
811 LINCOSOLINA+ESPECTINOMICINA	1	0	0	100
816 TETRACICLINA	1	0	0	100
821 PIPERACILINA	1	100	0	0
818 COLISTINA	0	0	0	0
817 ESPRANICINA	0	0	0	0
805 NEOMICINA	0	0	0	0
808 CEFTIOFUR	0	0	0	0
809 GENTETRACICLINA	0	0	0	0
819 AMPICILINA	0	0	0	0

Vê-se, por conseguinte, que o risco à saúde humana em se empregar antibióticos de maneira descontrolada na produção de rações animais e compostos a elas acrescidos – como o PREMIX – é real, pois já em testes realizados no ano de 2012 os próprios funcionários da BRF detectaram a ocorrência de organismo resistente a 4 medicamentos antibióticos diferentes. Tal deve ser levado em conta quando se estiver diante da análise das consequências geradas pelos delitos praticados pelos denunciados, cuja descrição típica se segue. Aliás, além de ludibriar a fiscalização pelos órgãos de controle, fato é que, em última análise, o consumidor adquire e consome um produto alimentício que acredita ser benéfico para sua saúde, ingerindo, no entanto, substâncias que ofendem sua integridade e de sua família.

Feitas estas considerações, passa-se à análise do material probatório angariado, em vista da multiplicidade de condutas e pessoas envolvidas.

3. ANÁLISE DO MATERIAL PROBATÓRIO: dois momentos distintos da peça acusatória - Condutas PRÉ-OPERAÇÃO TRAPAÇA e condutas PÓS-OPERAÇÃO TRAPAÇA

Primeiramente, há que se observar que a presente peça acusatória descreverá condutas que foram identificadas em dois momentos distintos. Com a



deflagração da Operação Trapaça colheu-se material probatório de ilícitos que aconteceram ao longo dos anos, antes da operação, sobretudo a partir de 2015, condutas estas que restaram evidenciadas através de documentos apreendidos na companhia, e-mails, conversas de whatsapp, além das evidências que já se tinha antes da deflagração. Esses elementos deram ensejo a uma série de análises realizadas em conjunto com o MAPA. Além disso, realizou-se trabalho de fiscalização nas unidades da BRF, com obtenção de amostras, após a deflagração da operação, é dizer, já em 2018, trabalho que evidenciou que as ilicitudes anteriores persistiam e não haviam tido uma solução. Logo, **a presente peça acusatória descreve condutas PRÉ-OPERAÇÃO TRAPAÇA e condutas PÓS-OPERAÇÃO TRAPAÇA, as quais se complementam e formam um arcabouço probatório único.**

Como dito, a investigação identificou a ocorrência de diversas fraudes na fabricação de rações e Premix pela BRF, que eram distribuídas aos integrados da empresa, responsáveis pela criação e engorda de aves e suínos, os quais, fechando o ciclo produtivo, são abatidos pela BRF e processados para destinação aos mercados interno e externo.

A partir do que foi apurado, pode-se concluir que era prática corriqueira da empresa BRF a de adulterar a rastreabilidade do composto PREMIX, utilizado como complemento às rações fabricadas pela empresa, seja por inserir componentes não permitidos ou não declarados, seja por alterar as porcentagens dos componentes indicados nas etiquetas que identificavam o produto, normalmente no que diz respeito a antibióticos. Desta maneira, a composição do PREMIX que era declarada em rótulos e nas receitas veterinárias apresentadas ao MAPA era ideologicamente falsa, indicando substâncias de forma que não correspondia à realidade, uma vez que os funcionários da empresa certificavam-se de que as informações fornecidas ao público e ao Serviço de Inspeção Federal trouxessem a aparência de conformidade com a legislação.

Tais fraudes davam-se com o objetivo claro de burlar a fiscalização federal, mas não se encerravam nisto, uma vez que, por conta de tais atos, os rótulos constantes das embalagens do composto PREMIX faziam incorrer em erro não somente o Serviço de Inspeção Federal, mas qualquer um que viesse a utilizar o produto na engorda de sua criação, incluindo-se aí os produtores ligados à própria BRF.

Arquivos contendo conversas de e-mail, dentre os quais os encontrados na caixa de entrada de FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, engenheira química, funcionária da BRF por pelo menos 12 anos (Coordenadora de Assuntos Regulatórios na Alimentação Animal), em atividade quando da deflagração, a qual



trabalhava diretamente com as fábricas de ração animal para frangos, suínos e perus, ilustram a gravidade da situação. A sequência de mensagens extraída do endereço eletrônico fabiana.souza@brf.com.br trata de alterações de rastreabilidade, auditorias e fiscalizações do MAPA relacionadas à produção de PREMIX.

Em mensagem de 20 de fevereiro de 2015 NATACHA CAMILOTTI MASCARELLO (veterinária e então técnica de garantia de qualidade em Chapecó) envia uma tabela a TATIANE CRISTINA ALVIEIRO (também técnica de garantia de qualidade) na qual constam, em uma coluna, os dados que deveriam ter sido preenchidos nas etiquetas de rastreabilidade do PREMIX (reais) e, na outra coluna, os dados que foram preenchidos de fato, indicando claramente quais as alterações fraudulentamente realizadas. Nota-se, da leitura da planilha anexada ao correio eletrônico, que se deixou de informar substâncias que foram acrescentadas ao PREMIX – como a Colistina – além de terem sido citadas dosagens menores do que as realmente aplicadas, tanto de Colistina como de Tilosina, assim como os respectivos lotes. Tanto a Colistina quanto a Tilosina são potentes antibióticos, cuja administração deve ser precisa e controlada, a fim de se evitar o aparecimento de superbactérias, conforme esclarecido linhas atrás⁴. O e-mail mencionado teve o seguinte conteúdo (sic) (**REPRESENTAÇÃO BUSCA2, EVENTO2, AUTOS 5000409-31.2018.4.04.7009; RELATÓRIO DE ANÁLISE N. 55/2017, GT/CF/DRCOR/SR/PF/PR**):

De: Natacha Mascarello

Enviada em: sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015 16:57 Para: Tatiane Alviero

Assunto: ALTERAÇÕES NA RASTREABILIDADE

Segue as alterações realizadas quinta e sexta:

⁴ Tanto é assim que, por esta razão, a Justiça Federal proibiu a utilização de Colistina em compostos de alimentação animal, no âmbito da Ação Civil Pública 5026342-78.2017.4.03.6100. Vide <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/Decisotuteladeurgncia.pdf>.



LOTE	PX	REAL	APRESENTADO
2001-07	ST02	COLISTINA E TILOSINA	TILOSINA
1511-25	ST02	COLISTINA E TILOSINA	TILOSINA
0503-70	ST13	TILOSINA 30 PPM	TILOSINA 22PPM
0503-64	ST13	TILOSINA 30 PPM	TILOSINA 22PPM
0503-70	ST13	TILOSINA 30 PPM	TILOSINA 22PPM
0612-82	ST14	TILOSINA 30 PPM	TILOSINA 22PPM
0505-45	ST14	TILOSINA 30 PPM	TILOSINA 22PPM
1202-30	ST03	COLISTINA 80 PPM	COLISTINA 10
2111-01	ST03	COLISTINA 80 PPM	COLISTINA 11
0403-21	ST04	COLISTINA 80 PPM	COLISTINA 12
0704-03	ST13	TILOSINA 30 PPM	TILOSINA 22PPM
2302-19	ST01	COLISTINA 100 PPM	COLISTINA 40 PPM
1702-03	ST13	TILOSINA 25% - 30 PPM	TILOSINA 22% - 22 PPM

Natasha Mascarello

Gerente de Qualidade – Fábrica de ração

Rua Sen. Aarão de Sousa 6000, Bairro Itajá, Chapecó SC
Tel: +55 49 4411 4246 / +55 49 3311 4503

Canal de voz interno 965 4246
natasha.pmg@abisaofrfr.com
www.abisaofrfr.com

Sendo assim, em 20 de fevereiro de 2015, seguindo um padrão rotineiro que vinha sendo praticado na companhia, os lotes de PREMIX número 2001-07, 1511-25, 0503-70, 0503-64, 0612-82, 0505-45, 1202-30, 2111-01, 0403-21, 0704-03, 2302-19, 1702-03 tiveram a rastreabilidade alterada, ora fazendo constar de seus rótulos apenas uma substância, quando na realidade havia duas, ora fazendo constar dosagens modificadas para menos, a fim de que o produto estivesse em consonância com as determinações legais e infralegais expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, além das fórmulas seguirem para o MAPA com indicações falsas em termos de conteúdo.

Na sequência do e-mail anterior, em 23 de fevereiro de 2015, TATIANE ALVIERO envia e-mail para FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA intitulado ALTERAÇÕES PREMIX – AUDITORIAS/FICALIZAÇÃO MAPA, relatando situação que estava ocorrendo rotineiramente na fábrica de Premix de Chapecó, inclusive com cópia para NATACHA MASCARELLO. Chama a atenção o fato de a remetente indicar a necessidade de “burlar”, em muitos casos, rastreabilidades para apresentação em auditorias do MAPA. TATIANE ALVIERO especifica como se opera a fraude e alerta para o risco de serem detectadas as irregularidades pela inspeção federal (**REPRESENTAÇÃO BUSCA2, EVENTO2, AUTOS 5000409-31.2018.4.04.7009; RELATÓRIO DE ANÁLISE N. 55/2017, GT/CF/DRCOR/SR/PF/PR**):

De: Tatiane Alviero



Enviada em: segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015 09:05

Para: **Fabiana Souza**

Cc: Itacir Silva; Edenir Silva; **Natacha Mascarello**

Assunto: Alterações Premix - Auditorias/ Fiscalização MAPA

Bom Dia Fabiana,

Conforme já conversamos, gostaria de relatar uma situação que rotineiramente ocorre na fábrica de premix de Chapecó. Neste caso especificamente, tínhamos uma solicitação de rastreabilidade para apresentar ao MAPA, referente a uma produção da Fabrica de rações de Concórdia. Nesta situação, foram solicitadas rastreabilidades de Premixes produzidos entre Novembro de 2013 a Março de 2014. **Sendo estes referentes a premixes suínos, neste caso, raro por sinal, tínhamos quase todos os medicamentos declarados via RV. Porém relato que este não é o único problema que temos, e descrevo o que é necessário BURLAR, em muitos casos, quando temos estas solicitações de auditoria:**

- **Devido ao Uso de Promotores acima do limite máximo estabelecido para fase/ espécie:** Neste caso, precisamos salvar a fórmula em formato editável, recalculando o valor em kg do produto dosado considerando o valor em ppm máximo esperado na ração, alterar o peso do produto e inserir a diferença em casca de arroz;

- **Devido ao Uso de Medicamentos sem declarar:** Neste caso, precisamos salvar a fórmula em formato editável, Caso houver opção de alterar por um promotor (ex: tilosina 25% para tilosina 22%), alteramos o produto, para isso, precisamos rastrear lotes de produção e alterar todas as informações. Caso não haja opção de alterar por promotor, excluimos o produto e inserimos a diferença em casca de arroz;

- **Devido ao Uso de dois promotores na composição:** Também é necessário salvar a fórmula em formato editável, depois excluimos um dos promotores, e normalmente precisamos recalculando o outro promotor, caso estiver acima da dose máxima permitida.”

No caso ocorrido na quinta feira, foram **solicitados 20 premixes para rastrear, destes 13 tivemos que realizar adequação (65%), e a conferencia dos 100%, pois como raramente declaramos corretamente os produtos, é necessário reavaliar todos.** Demoramos mais de 8h em duas pessoas para realizar a atividade, aonde recebemos a demanda as 12h, neste dia ficamos na fábrica até realizar os ajustes, mas em casos de auditoria surpresa ou rastreabilidade imediata, dá pra imaginar que não tenhamos tempo ágil, para alterar tudo o que é necessário, e risco de erro!!! **Quero que fique claro, que estamos e fizemos sempre o possível para realizar ajustes, mas temos riscos.** Obs: Isso sem contar, **de no caso do recebimento de auditoria/ fiscalização na fábrica, dos produtos que não temos declarados em nenhum programa, que já é de prévio conhecimento, que temos o risco de serem “pegos” no nosso estoque.** Neste caso, de auditoria programada, pudemos organizar a retirada destes do estoque, caso impossível em fiscalização surpresa. Para ciência do risco, Abc, Tatiane.

Destaques não contidos no original



A comunicação via e-mail deixa claro o modo com que a fraude se realiza, além de apontar o quão frequente é a adulteração da rastreabilidade dos produtos. Nota-se que as fórmulas declaradas à fiscalização federal **raramente condizem com a realidade** (*"raramente declaramos corretamente os produtos"*), contendo medicamentos não permitidos, substâncias com doses diversas do real (acima ou abaixo) ou substâncias não declaradas. Mais do que isso, demonstra que a fraude se operava não só com a alteração de dados de rastreabilidade, mas com a remoção física do estoque, de componentes não declarados nas fórmulas e rótulos, em caso de inspeção do Ministério da Agricultura. Tanto que, **após a deflagração da operação, em que pese alguns compostos não terem sido localizados fisicamente nas unidades, conforme se verá, foram identificados após análises de amostras, a indicar que de fato essas substâncias eram removidas das unidades quando necessário e utilizados de forma sorrateira.**

Nas trocas de e-mails seguintes, FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA encaminha o mesmo e-mail para IVOMAR OLDONI, AUGUSTO HECK e VALTER VIVAN, descrevendo o relato que recebera a respeito da adulteração do PREMIX (REPRESENTAÇÃO BUSCA2, EVENTO2, AUTOS 5000409-31.2018.4.04.7009; RELATÓRIO DE ANÁLISE N. 55/2017, GT/CF/DRCOR/SR/PF/PR):

Assunto: ENC: Alterações Premix - Auditorias/ Fiscalização MAPA

De: Fabiana Souza

Para: Ivomar Oldoni; Augusto Heck;

CC: Valter Vivan;

Envio: 23/02/2015 12:59:30

Augusto e Ivo, bom dia! Segue abaixo mais um relato que recebemos durante a semana passada, sobre alterações que precisam ser realizadas em fábrica de premix, com relação ao uso de aditivos promotores e medicamentos e em caso de fiscalizações sem aviso prévio por parte do MAPA. Precisamos novamente sinalizar que são pontos de muita fragilidade perante a regulamentação vigente e para os quais precisamos de uma ação corretiva ou pelo menos paliativa, a redução deste risco não tem sido observada mediante o trabalho que temos tentado realizar. É um risco que ainda fica muito na mão das fábricas, temo que em algum momento não seja possível contornar. Att,
Fabiana Rassweiler de Souza

Assuntos regulatórios e registros - Gerência Corporativa de Rações.

Destaques não contidos no original

Quanto a IVOMAR OLDONI, AUGUSTO HECK e VALTER VIVAN, insta ressaltar que foram, ao tempo da deflagração da Operação Trapaça, diretor agropecuário da BRF, sanitarista e consultor técnico, todos integrantes do setor corporativo que definia as estratégias de atuação da companhia para o país a partir de



Curitiba. Ainda que ao longo dos anos tenha existido certa flexibilidade na estrutura da empresa, algumas vezes com alterações de cargos, fato é que sempre estiveram ligados ao setor corporativo de sanidade e à tomada de decisões no plano que está sendo descrito, sendo superiores a FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA e cientes das irregularidades que eram praticadas.

Em 24 de fevereiro de 2015 a seguinte troca de e-mails se dá entre EDENIR SILVA e TATIANE ALVIEIRO e revela que o ato de fraudar a composição do PREMIX não é um fato isolado, sendo, mais uma vez, verdadeira política da empresa BRF (**REPRESENTAÇÃO BUSCA2, EVENTO2, AUTOS 5000409-31.2018.4.04.7009; RELATÓRIO DE ANÁLISE N. 55/2017, GT/CF/DRCOR/SR/PF/PR**):

De: Edenir Silva

Enviada em: *terça-feira, 24 de fevereiro de 2015 13:50*

Para: *Tatiane Alviero*

Assunto: *RES: Alterações Premix - Auditorias/ Fiscalização MAPA*

Tati quem é o responsável por essas formulações.

Edenir Medeiros da Silva

Gerência Agropecuária

De: Tatiane Alviero

Enviada em: *terça-feira, 24 de fevereiro de 2015 13:54*

Para: *Edenir Silva*

Assunto: *RES: Alterações Premix - Auditorias/ Fiscalização MAPA*

Edenir, os programas quem define são os sanitaristas do corporativo com os das unidades, o que acontece, é que temos uma lista do MAPA que descreve os máximos permitidos por fase, e por vezes isto não é atendido... ou seja, usamos a mais, aí temos que burlar os relatórios ... Fora a questão das unidades que não tem IN65 e usam medicamento, estes Tb a gente tem que esconder na auditoria...

De: Edenir Silva

Enviada em: *terça-feira, 24 de fevereiro de 2015 14:09*

Para: *Tatiane Alviero*

Assunto: *RES: Alterações Premix - Auditorias/ Fiscalização MAPA*

Tati tem como nós andarmos dentro da lei...

Edenir Medeiros da Silva

Gerência Agropecuária

Av. Senador Atilio F.X. Fontana 600E, B. Efapi Chapecó SC

Tel +55 49 3311 4330 / 6605 4330 / 49 88284147

edenir.silva@brf-br.com

www.brf-br.com

De: Tatiane Alviero

Enviada em: *terça-feira, 24 de fevereiro de 2015 14:24*

Para: *Edenir Silva*

Assunto: *RES: Alterações Premix - Auditorias/ Fiscalização MAPA* **Ter tem, mas hoje é uma estratégia da empresa, porém, a questão de**



repassar o email, é para que todos tenham conhecimento dos riscos para a Fab de PX..

Destaques não contidos no original

O que chama atenção na sequência de e-mails acima descrita é como a conduta de alterar a composição do PREMIX, declarando falsamente às autoridades o que está contido na mistura, de modo a ludibriar a fiscalização, era comum. Note-se que a sequência de e-mails iniciada por TATIANE ALVIERO teve o objetivo de alertar sobre os riscos da prática da empresa, mas não de trazer uma alteração corretiva; a real finalidade de todas as mensagens é aperfeiçoar o ciclo de fraudes, de modo a não serem detectadas pela fiscalização ou ao menos eximir a funcionária de responsabilidade dentro da companhia caso não pudessem contornar um problema fiscalizatório. Tanto que, quando questionada por EDENIR SILVA a respeito da possibilidade de se respeitar a lei, TATIANE ALVIERO deixa claro que a questão de a lei poder ser respeitada (ou não), não foi o que motivou a mensagem original: ***“porém, a questão de repassar o email, é para que todos tenham conhecimento dos riscos para a Fab de PX..”***

Neste ponto, EDENIR SILVA pergunta ***“Tati tem como nós andarmos dentro da lei...”***, no que ela responde ***“Ter tem, mas hoje é uma estratégia da empresa”***. Ou seja, a própria funcionária esclarece qual é a política da BRF, não havendo intenção de se respeitar a lei ou de corrigir processos: o objetivo é o de manter o esquema de fraudes sob controle.

Na sequência, EDENIR SILVA envia e-mail a FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, requisitando auxílio na “questão do PREMIX”, tendo em vista que a empresa estaria “vulnerável às auditorias”, em clara menção à necessidade de se ocultar do Serviço de Inspeção Federal as fraudes que eram operadas:

Assunto: RES: Alterações Premix - Auditorias/ Fiscalização MAPA De:

Edenir Silva

Para: Tatiane Alviero;

CC: Fabiana Souza;

Envio: 09/03/2015 17:35:27

Fabiana, tu tens condição de nós ajudar nessa questão do “premix” estamos muito vulneráveis em termos de auditoria.

Edenir Medeiros da Silva

Gerência Agropecuária

Av. Senador Atilio F.X. Fontana 600E, B. Efapi Chapecó SC Tel +55 49 3311 4330 / 6605 4330 / 49 88284147

edenir.silva@brf-br.com www.brf-br.com

Destaques não contidos no original



Vale ressaltar que FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, engenheira química, Coordenadora de Assuntos Regulatórios na Alimentação Animal da BRF, possuía, dentre suas funções, a atribuição de repassar aos funcionários das fábricas de ração e premix as exigências impostas pela legislação brasileira quanto às boas práticas de fabricação (BPF), registros de produtos e registro de estabelecimentos. Nesta condição, a denunciada realizava também visitas às fábricas da empresa, recebia e acompanhava as comissões de auditoria do MAPA, e, dentre outras atividades, era também a responsável pelos registros de insumos de alimentação animal importados pela BRF. No seu depoimento prestado à Polícia Federal, a denunciada especifica quais seriam as suas funções e **afirma que teve conhecimento das fraudes praticadas e que informou IVOMAR OLDONI, então gerente corporativo de sanidade animal (depois diretor agropecuário), AUGUSTO HECK, sanitarista responsável pelo programa de suínos, e VALTER JOÃO VIVAN JUNIOR, consultor técnico, sobre as irregularidades que estavam ocorrendo** (autos 5000409-31.2018.4.04.7009/PR, EVENTO 250, ANEXO7). Afirmou também que por ser um tema sensível **costumava levar tais questões para reuniões mensais, bem como que a situação era de conhecimento de toda equipe de sanidade, assim como da gerência a que estava vinculada.** Em que pese alegue que teriam sido tomadas providências para sanar a situação, na mesma linha do que dito por IVOMAR OLDONI, AUGUSTO HECK e VALTER JOÃO VIVAN JUNIOR, os atos fiscalizatórios realizados na deflagração e dias após indicam o contrário, conforme se extrai dos autos de infração descritos a seguir e de outros elementos de prova.

Nessa linha de eventos, além de NATACHA MASCARELLO, TATIANE ALVIERO, FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, IVOMAR OLDONI, AUGUSTO HECK e VALTER VIVAN terem atuação em uma ou outra medida para manutenção das fraudes, seja em campo, seja através de definições no âmbito corporativo, estava ciente e determinava tais posturas o denunciado FABRÍCIO DA SILVA DELGADO, ao tempo da deflagração Vice-Presidente de Qualidade da BRF, mas atuante na definição de estratégias na área de PREMIX e rações muito antes disso, quando teve outros cargos de comando.

Note-se que a prática das fraudes no rastreamento e rotulagem do PREMIX também envolvia a retirada física da fábrica de estoques de medicamentos ou outros insumos que eram aplicados irregularmente ao composto, a fim de que a fiscalização do Ministério da Agricultura não fosse capaz de descobrir o emprego das substâncias proibidas – ou em dosagem superior à permitida – ao vistoriar as instalações e comparar os estoques de insumos com aquilo que era declarado pela empresa.



Tal procedimento restou confirmado quando da oitiva perante a autoridade policial de TATIANE CRISTINA ALVIERO, a qual esclareceu que as fraudes implicavam não só o uso de rótulos ideologicamente falsos ou a adulteração das fórmulas dos produtos apresentadas ao MAPA por meio de receita médica, mas a retirada física de insumos da fábrica, para que não fossem descobertos pela fiscalização (**Evento 196, DECL2, dos autos 5000409-31.2018.4.04.7009**). Ela confirma o conteúdo dos e-mails antes citados e **informa que o PREMIX de Chapecó era destinado a pelo menos outras dez unidades da BRF, entre elas, Carambeí-PR e Concórdia-SC**. Especificamente sobre as fraudes, TATIANE relata o seguinte, transcrevendo-se aqui apenas as partes mais relevantes de seu depoimento:

*“QUE questionada se tem conhecimento de fraudes operadas pelo Grupo BRF, especificamente em relação ao falseamento de informações relativas aos quantitativos e qualitativos do composto PREMIX, repassadas a órgãos de fiscalização sanitária, respondeu que sim; QUE o primeiro momento em que percebeu que o Grupo BRF trabalhava de maneira a **fraudar a composição do PREMIX** foi quando o Setor de Qualidade das unidades da empresa passavam e-mails para o Setor Corporativo, **informando o que era declarado no rótulo do composto, e o que realmente continha no estoque da empresa, sendo destoantes entre eles; QUE essa fraude era do conhecimento dos supervisores da fábrica; (...)** QUE através daquele e-mail, onde a declarante é signatária, a mesma retrata de maneira pormenorizada a fraude que ocorria em relação ao PREMIX na planta de Chapecó-SC; (...) QUE quem fazia as fórmulas do PREMIX eram nutricionistas corporativos, junto com sanitaristas corporativos; QUE as fórmulas nem sempre atendiam o regulatório do Ministério da Agricultura; **QUE por essa razão, era necessário então fazer uma adequação para deixassem o rótulo do PREMIX adequado à norma, tendo em vista que as fórmulas que enviavam (e eram efetivamente utilizadas) não atendiam a esse critério; (...)** QUE tinha conhecimento que na fábrica havia uma movimentação no sentido de burlar a fiscalização; **QUE não era a declarante efetivamente quem retirava materiais do depósito, tendo em vista que estava vinculada ao controle de qualidade; QUE tinha conhecimento de que o fato acontecia, mas a forma que se operava não era de conhecimento da declarante; (...)** **QUE a sensação que a***



*declarante tem é que a fraude ocorria por longo período, pois quando assumiu seu posto em Chapecó-SC, foi relatado à declarante que todos os funcionários do Setor de Controle de Qualidade vinculado ao PREMIX passavam pela dificuldade referente à citada fraude; (...) QUE sempre que indicava eventuais irregularidades, **recebia como resposta de muitas pessoas, e de superiores hierárquicos, a expressão "é uma estratégia da empresa"**; QUE por essa razão, quando usou a expressão com EDENIR SILVA, novamente estava chamando a atenção para as irregularidades praticadas pelo Grupo BRF; QUE por ser uma frase emblemática, "marcou" a declarante em diversas oportunidades; QUE EDENIR era gerente da agropecuária, referente à planta de Chapecó- SC; QUE EDENIR, da mesma forma, estava preocupado em sanear as vulnerabilidades que poderiam existir em eventual auditoria; QUE EDENIR, pouco tempo depois, foi demitido do Grupo BRF; QUE não sabe dizer se a sua demissão tem algo a ver com ter enfrentado a questão das fraudes; **QUE acredita que a ordem para as fraudes partiam do corporativo, tendo em vista que já era uma conduta "aceita" pela empresa;** (...) QUE quando diz "temos que BURLAR os relatórios", está se referindo à alteração da rotulagem, bem como à RTPI (informação interna) que produzia; QUE quando redigiu a expressão "pois como raramente declaramos corretamente os produtos, é necessário reavaliar todos", estava se referindo ao que é declarado ao controle de fiscalização pelo Ministério da Agricultura, porque eles (MAPA) possuem acesso ao RTPI e rotulário; (...).*

Destaques não contidos no original

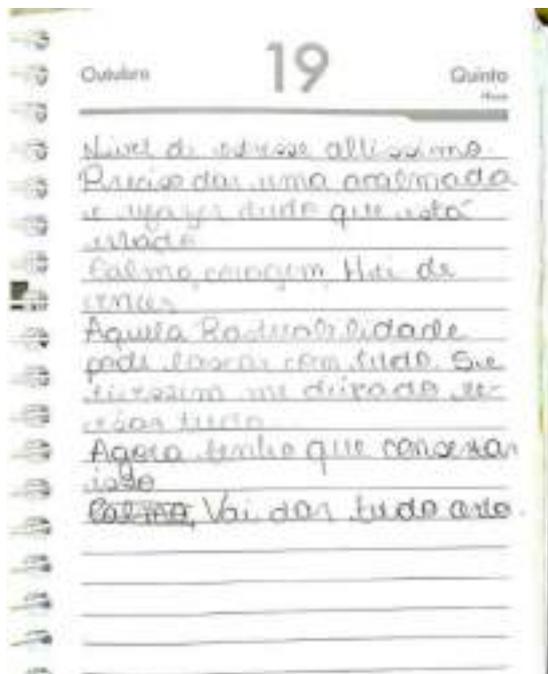
TATIANE ALVIERO trata em suas declarações da pessoa de "GISELE". Trata-se de GISELE GROFF, ora denunciada, a qual, juntamente com a médica veterinária PATRÍCIA TIRONI ROCHA, tiveram sua participação no esquema de fraudes descortinada depois da deflagração da Operação Trapaça e serão mencionadas mais adiante, quando da análise de documentos que sobrevieram com as primeiras diligências determinadas nos autos 5000409-31.2018.4.04.7009. GISELE GROFF ainda estava na companhia quando ocorreu a operação policial de deflagração, em 2018.

Ouvidos em sede policial, NATACHA CAMIOTTI MASCARELLO (EVENTO 213, ANEXO5, Página 1, dos autos 5000409-31.2018.4.04.7009), VALTER JOÃO VIVAN JUNIOR (EVENTO 386, ANEXO2, Página 1, dos autos 5000409-31.2018.4.04.7009), AUGUSTO HECK (EVENTO 386, ANEXO3, Página 2, dos autos 5000409-



31.2018.4.04.7009) e IVOMAR OLDONI (EVENTO 386, ANEXO4, Página 1, dos autos 5000409-31.2018.4.04.7009) confirmaram que tiveram conhecimento das fraudes mencionadas nas mensagens de correio eletrônico. Chama atenção o fato de que, embora VALTER JOÃO VIVAN JUNIOR, AUGUSTO HECK e IVOMAR OLDONI tenham afirmado em suas oitivas que as irregularidades foram devidamente sanadas, o desenrolar das investigações deflagradas em 2018 demonstram justamente o contrário. Mais adiante se abordará o resultado das fiscalizações realizadas nas unidades da BRF, após a deflagração da Operação Trapaça, a comprovar que as distorções não haviam sido corrigidas até aquela data e que as ilegalidades persistiam.

Isto fica bastante claro nas anotações feitas por NATACHA CAMIOTTI MASCARELLO em sua agenda pessoal, apreendida na deflagração em 2018, as quais demonstram que **as práticas fraudulentas no processo industrial da fábrica eram algo atual**. No registro realizado na página referente ao dia 19 de outubro (objeto de exame constante do Relatório de Análise de Documentos n. 02/2018), NATACHA escreve o seguinte:



Ademais, a partir dos materiais arrecadados antes e depois da deflagração da operação foram produzidos diversos Relatórios de Análises, passando-se à avaliação de parte deles na sequência.



3.1. RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS 004/2018 (EVENTO 114, ANEXO1, IPL)

Elementos PRÉ-TRAPAÇA colhidos na deflagração de 05.03.2018

Alvo: BRF UNIDADE DE FABRICAÇÃO DE PREMIX/RAÇÃO EM CHAPECÓ/SC – Registro n. SC 03788

O Relatório de Análise de Documentos 004/2018 (EVENTO 114, ANEXO1, IPL), elaborado pelo Fiscal Auditor do Ministério da Agricultura Gabriel Rengel, foi produzido a partir de documentos/arquivos apreendidos na deflagração da Operação Trapaça na unidade de fabricação de PREMIX e ração de Chapecó-SC. Neste ponto, insta dizer que, hoje, das 21 unidades da BRF no Brasil, apenas três delas fabricam o PREMIX que é distribuído (Chapecó, Videira e Rio Verde) para as outras unidades, **sendo que todas as definições estratégicas do ramo partem de um mesmo setor corporativo, localizado em Curitiba**. Uma das bases produtoras de PREMIX é a de Chapecó-SC, na qual se identificou uma série de ilegalidades a seguir descritas, as quais repercutiam, então, em todas as outras unidades e integrados que faziam uso daquele produto.

Ademais, as rotinas adotadas em Chapecó, contidas no Relatório de Análise de Documentos 004/2018, não eram decididas em Chapecó, eram ali postas em ação, mas sim objeto de definições de um único setor corporativo da companhia, que portanto se espalhavam Brasil afora, inclusive nas outras duas fábricas de PREMIX e rações, a ponto de terem sido criadas normas e planos de ação dentro da estrutura da BRF, para o caso de hipóteses específicas, como por exemplo auditorias inesperadas do MAPA. O Relatório de Análise de Documentos 004/2018 (EVENTO 114, ANEXO1, IPL) deixa evidente que a burla à fiscalização federal se dava de modo sistemático e constante, ainda no ano de 2018.

A seguinte planilha do RAD 04-2018 (EVENTO 114, ANEXO1, página 9, IPL) diz respeito à fábrica de Chapecó e demonstra a discrepância entre o que era declarado às autoridades e os medicamentos antibióticos que eram de fato inseridos na fabricação do PREMIX na unidade. **Nota-se que na coluna “Declarar no receituário do PREMIX” consta “NADA”, na coluna “Declarar no Receituário da Ração” não há qualquer informação, enquanto na coluna “Programa”, é dizer, daquilo que efetivamente estava sendo praticado, eram identificados antimicrobianos como a colistina, a amoxicilina e lincomicina:**



Instalação premix	Raça	OPP Raça	Barrido	OPP Premix	Instalação It	Programa	Declarar no Receituário de Premix	Declarar no Receituário de Ração	Instalação de It
OP2			2050211	2050211	4,00	10 part. Particular + 1 part. extracelular + 100 part. concilia + 40 part. T. Amarela	NADA		
OP2			2050212	2050212	3,00	1 part. extracelular + 80 part. concilia + 20 part. T. Amarela	NADA		
OP2			2050213	2050213	3,00	1 part. extracelular + 80 part. concilia + 20 part. T. Amarela	NADA		
OP2			2050214	2050214	3,00	1 part. extracelular + 80 part. concilia + 20 part. T. Amarela	NADA		
OP2			2050215	2050215	3,00	1 part. extracelular + 80 part. concilia + 20 part. T. Amarela	NADA		
OP2			2050216	2050216	3,00	1 part. extracelular + 80 part. concilia + 20 part. T. Amarela	NADA		
OP2			2050217	2050217	3,00	1 part. extracelular + 80 part. concilia + 20 part. T. Amarela	NADA		
OP2			2050218	2050218	3,00	1 part. extracelular + 80 part. concilia + 20 part. T. Amarela	NADA		
OP2			2050219	2050219	3,00	1 part. extracelular + 80 part. concilia + 20 part. T. Amarela	NADA		
OP2			2050220	2050220	3,00	1 part. extracelular + 80 part. concilia + 20 part. T. Amarela	NADA		
OP2			2050221	2050221	3,00	1 part. extracelular + 80 part. concilia + 20 part. T. Amarela	NADA		

ABA Chapecó (Fábrica de Chapecó)

A toda evidência os **receituários de ração e PREMIX**, utilizados perante o MAPA, assim como os rótulos dos produtos, destinados a dar transparência tanto aos órgãos de controle como aos consumidores e integrados que faziam uso do material, continham evidente falsidade ideológica e não condiziam com o que de fato era utilizado pelas fábricas.

Ainda no RAD 04-2018 (EVENTO 114, ANEXO1, página 9, IPL) consta o seguinte sobre a planilha acima:

OBSERVAÇÕES: A planilha contém as possíveis instruções para as unidades da empresa sobre o programa de aplicação dos medicamentos sem declarar, evitando problemas com a fiscalização. A coluna "Programa" seria a concentração real dos medicamentos na ração final e as colunas "Declarar no Receituário do Premix" e "Declarar no Receituário de Ração" seriam a informação declarada ou a instrução de não declarar.

Ademais, nessa linha de que a unidade de Chapecó distribuía PREMIX para uma série de outras unidades, extrai-se do mesmo RAD 4-2018 (EVENTO 114, ANEXO1, página 9, IPL) **tabelas como a de Chapecó, apreendidas em Chapecó, mas relativas às unidades de Arroio do Meio-RS, Gaurama-RS, Lucas do Rio Verde-MT, Toledo-PR, Concórdia-SC, Faxinal dos Guedes-SC e Campos Novos-SC**, as quais certamente recebiam o PREMIX de Chapecó, daí sendo possível visualizar a extensão das consequências daquilo que era feito numa só unidade, ou seja, o produto e suas ilegalidades se espalhavam entre filiais e integrados (que então produziam rações a partir do PREMIX), sem que se possa fixar os efeitos reais de tais práticas. Afinal, a rastreabilidade de um produto destina-se exatamente a esse controle, e, não havendo



rastreabilidade adequada, naturalmente deixa de existir controle adequado do sistema produtivo.

A distribuição do PREMIX de Chapecó será melhor abordada quando do tratamento dos autos de infração lavrados, a seguir.

Na mesma planilha do RAD 4-2018 (EVENTO 114, ANEXO1, página 9, IPL) constam instruções sobre o que deveria ou não ser declarado às autoridades:

	A	B	C
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			

Uso de promotor:

1. Declarar apenas um por premix
2. Declarar apenas na dose permitida pelo MAPA
3. Não declarar nos premixes do Projeto Piloto

Uso de produto terapêutico:

1. Declarar apenas com RV
2. Não declarar nos premixes usados nas rações ensacadas em CTV

A expressão "promotor" deriva do nome comercial "promotor de crescimento", que é dado aos antimicrobianos utilizados em baixa dosagem por longo tempo, conforme explicado no início deste relatório (Não se deve confundir "promotor de crescimento" com hormônios. O uso de hormônios com o objetivo de crescimento é proibido. A "dose permitida pelo MAPA" seria uma referência à tabela do MAPA que definia os limites para o uso destes antimicrobianos de baixa dosagem (planilha Lista de moléculas aprovadas – em anexo). A expressão "produto terapêutico" se refere aos antimicrobianos com função curativa (dosagem alta por tempo curto). "CTV" seria referência à unidade de Catanduvas.

As fraudes postas em prática pelos funcionários da BRF não se encerravam com os rótulos ideologicamente falsos e as receitas igualmente falsas expedidas pelos seus médicos veterinários. Havia o cuidado de, em preparação para a realização de inspeções do MAPA na fábrica, esconder qualquer vestígio dos produtos utilizados irregularmente, no intuito de garantir a manutenção do esquema.

O nível de organização – já demonstrado nas trocas de correios eletrônicos entre os denunciados – é evidenciado também pelo documento igualmente apreendido entre os arquivos da fábrica de Chapecó, o qual apresenta uma série de tarefas



que teriam de ser realizadas pelos funcionários, antes da realização de auditoria pelo MAPA. Os termos empregados para a descrição das obrigações deixam evidente o caráter sub-reptício destas e o nítido objetivo que se esperava com elas alcançar (EVENTO 114, ANEXO1, página 12 e 13, IPL):

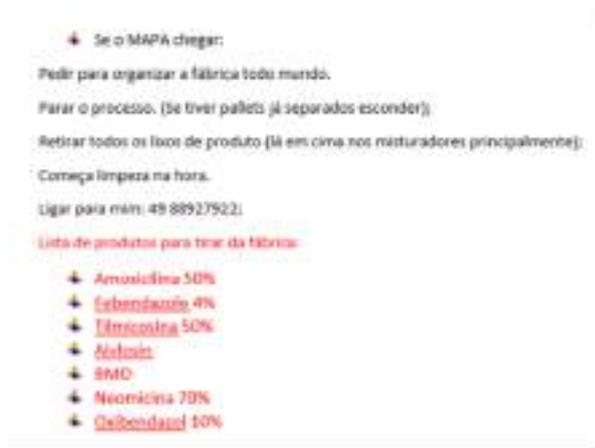
Data Resposta	Ação	Status	Previsão	Real	Status
	Checar colaboradores e volume e quantidade de lixo instalado no dia de pesagem	Atuação Engenheiro MAPA	16/02/2014		Finalizado
	Diagnóstico para identificar problemas para colocar todos os materiais que são necessários	Atuação Engenheiro	08/02/2014		Finalizado
	Condições processo realizado nos dois containers	Técnicos de laboratório	Momento		Andamento
	Materiais em áreas de risco que não são declarados	Técnicos de laboratório	Momento		Andamento
	Materiais de sala de medicamentos, se possíveis que não são declarados	Técnicos de laboratório	Momento		Andamento
	Condições e controle de pesagem e controle de pesagem para não haver perda e acerto de peso	Técnicos de laboratório	Momento		Andamento
	Materiais de problema dos indutores todos os embalgens de produtos e...	Técnicos de laboratório	Momento		Andamento
	Condições material controlado no controle de qualidade	Técnicos de laboratório	Momento		Andamento
	Limpeza em áreas das áreas internas	Técnicos de laboratório	Momento		Andamento
	Limpeza em bombas com os materiais controlados para não haver perda e acerto de peso	Técnicos de laboratório	Momento		Andamento
	Exatidão a entrada de MP's	Especialista	Momento		Andamento

Data Resposta	Ação	Status	Previsão	Real	Status
	Limpeza em bombas com os materiais controlados para não haver perda e acerto de peso	Técnicos de laboratório	Momento		Andamento
	Exatidão a entrada de MP's	Especialista	Momento		Andamento
	Materiais de problema dos indutores todos os embalgens de produtos e...	Especialista	Momento		Andamento
	Limpeza em áreas das áreas internas	Técnicos de laboratório	Momento		Andamento
	Limpeza em bombas com os materiais controlados para não haver perda e acerto de peso	Técnicos de laboratório	Momento		Andamento
	Exatidão a entrada de MP's	Especialista	Momento		Andamento
	Preparação de material de identificação medicamentosa	Químico	11/07/2014	11/07/2014	Finalizado
	Identificação de placas	Químico	Momento		Andamento

No mesmo sentido é o arquivo (datado de 23 de agosto de 2016) obtido na data da deflagração, da funcionária GISELE GROFF, a qual, saindo em férias,



passa uma série de orientações aos seus colegas sobre o que fazer caso a fiscalização do MAPA viesse à fábrica, indicando inclusive o seu número de telefone celular (o qual aparece também em conversas de *whatsapp* narradas a seguir), terminando da seguinte forma (o inteiro teor das instruções estão em **RAD 4-2018, EVENTO 114, ANEXO 1, páginas 39 a 42; o arquivo está em EVENTO 114, ANEXO10**):



Aliás, daí se extrai o quanto foi efetiva a atuação de GISELE GROFF em dirigir as atividades ilegais que estavam sendo praticadas em Chapecó, tanto que ela **também coordena grupo de whatsapp com a mesma finalidade (ocultar do MAPA a composição ilegal do Premix), no qual se utiliza do número de telefone celular referido acima, é dizer, 49 88927922 (conversas no RAD 4-2018, EVENTO 114, ANEXO 1, páginas 43 e seguintes, IPL – travadas no grupo ali citado desde junho de 2016)**. Dentre outras mensagens, GISELE encaminha a seguinte ao grupo em 31.07.2017:

****Galera de Santa Catarina fiquem ligados MAPA acabou de chegar aqui em Videira. destaques não originais***

Também resta evidente mais uma vez a destinação do PREMIX de Chapecó, quando Vanderlei encaminha seguinte mensagem:

Marcio/Marcelo e Edevandro, favor cancelar toda produção de Nova Mutum da semana que vem. destaques não originais



A sequência de mensagens evidencia tudo que foi feito em Chapecó para evitar que o MAPA constatasse as fraudes ali praticadas, como a retirada de anticoccidianos, a lavagem de misturadores, o descarte de medicamentos, dentre outras providências, várias delas indicando a coordenação local de GISELE GROFF.

Vale frisar que o referido **Relatório de Análise de Documentos 004/2018** trouxe também uma série de e-mails que demonstram a atuação e ciência dos denunciados⁵ em torno das fraudes que eram praticadas, trocados entre AUGUSTO HECK, GISELE GROFF, PATRÍCIA TIRONI ROCHA, TATIANE ALVIERO, NATACHA MASCARELLO, FABRÍCIO DA SILVA DELGADO e FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA. As mensagens denotam não apenas o conhecimento deles das ilegalidades, mas também que participavam de modo ativo daquele propósito, comunicando-se com outros funcionários nos quais abordam abertamente ajustes a serem feitos de produtos que não devem ser declarados, direcionando todas as medidas que precisam ser tomadas para que o esquema seja mantido em todos os níveis.

Dos e-mails também se extrai a emissão de receituários com clara falsidade ideológica. Ainda em 10 de setembro de 2014, PATRÍCIA TIRONI ROCHA, médica veterinária, faz expressa menção à não declaração de produtos que constaram do fabrico do PREMIX, em mensagem com cópia para FABIANA RASSWEILLER SOUZA e GISELE GROFF, sendo que as duas últimas ainda atuavam na BRF quando da deflagração da operação em março de 2018 (**RAD 4-2018, EVENTO 114, ANEXO 1, página 14, IPL**):



⁵ Os e-mails do Relatório de Análise de Documentos 4-2018 vão de setembro de 2014 a outubro de 2015.



Na sequência, GISELE GROFF solicita receituário a Marcos Antonio Carbonera, no que PATRICIA ROCHA esclarece ser ela a fazer o receituário, que encaminha mais adiante, conforme mensagens a seguir (**RAD 4-2018, EVENTO 114, ANEXO 1, página 15**).

De: Giselle Groff
Enviada em: quinta-feira, 11 de setembro de 2014 08:29
Para: Marcos Antonio Carbonera
Cc: Patricia Rocha; Taliane Alvares; Natália Mascarello; Ilasir Silva; Francisco Raos
Assunto: RDS: Programa de Verão 2014/2015 - CPO

Boa tarde Marcos,

Segundo solicitação da Patricia recebi em anexo a atualização de Titulo CN, no processo 2007901, do Conselho de Assistência.

Podemos nos preocupar com o recebimento da mesma?

Obrigada e disposição.

Atenciosamente,


Giselle Groff
Gerente de Qualidade - Fábrica de Flocos (DF)

Ru. Avenida Alfa Fátima, 306 - Jd. São Elias - Capelin - SP
Tel: +55 46 3231 - 4043 Canal de voz 3889-040
giselle@brf.br
www.brf.com

AFILIADOS OFICIAIS



De: Patricia Rocha
Enviada em: quinta-feira, 11 de setembro de 2014 08:39
Para: Giselle Groff; Marcos Antonio Carbonera
Cc: Taliane Alvares; Natália Mascarello; Ilasir Silva; Francisco Raos; Andriana Tierlén
Assunto: RDS: Programa de Verão 2014/2015 - CPO

Giselle,

O RV do PS vai em anexo a Andriana que fazemos.

Quando este RV entrar na produção de rações o Marcos deve fazer o RV das rações PNC e INC.

Podemos saber qual a concentração de Hídrica que terá neste PS para fazer a produção. Por favor, pode nos passar?

Obrigada



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Ponta Grossa

De: Gisele Groff
Enviada em: quinta-feira, 11 de setembro de 2014 11:08
Para: Patricia Rocha
Assunto: RES: Programa de Verão 2014/2015 - CPO

A concentração no premix 8.332,500 ppm.

Atenciosamente,



Gisele Groff

Garantia da Qualidade - Fábrica de Premix CPO

Av. Senador Atilio Fontana, 608E - Bairro Etapil. Chapecó - SC
Tel: +55 49 3311 - 4243 Canal de voz: 6695-4243
gisele.groff@brf.br.com
www.brf-br.com

APOIADOR OFICIAL



De fato, PATRICIA, enquanto médica veterinária, encaminha o receituário fraudado e por ela assinado nos termos do que havia sido combinado nos e-mails referidos (e-mail e receituário em EVENTO 114, ANEXO 5; outros e-mails agora referidos também dentre os anexos do EVENTO 114):



MPF 3.2. 144 5

Medicamento Veterinário

Receituário nº 11235

Indicação: RECICLA DE 277 4001 CANTINA BOVINOS DE

Indicação para o produto com medicamento:
Esta prescrição não pode ser reutilizada!

Médico Veterinário Responsável: PATRICIA TIRONI ROCHA
CRM - nº: 2494 2007-06

Nome / Tipo do produto: PREMIX 208FP01 PREMIX 208FP01

Nome comercial do medicamento:
PREMIX 208FP01

Quantidade do produto com medicamento: 44,444 (Trazado)
CÓDIGO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO DE FARMACIA

Indicação de Uso Comercial do Medicamento (Medicamento)	Indicação Zoonose	Nº Registro do Medicamento
<u>18494,44</u> <u>PREMIX 208FP01</u>	<u>PREMIX 208FP01</u>	4.716-04

Concentração de princípios ativos no produto com medicamento:
* Nome do princípio ativo: 18494,44
* Nome do medicamento: PREMIX 208FP01
* Dosagem em g/litro: 18494,44

INDICADO ESPECIAL - Disponibilidades com outras indicações do produto:
SEM OUTRAS INDICAÇÕES

Esta prescrição não representa garantia que serão ou se não ocorrerão
efeitos indesejados ou efeitos adversos. É um sistema de controle de qualidade de
segurança e não garante eficácia. É um sistema de controle de qualidade de
segurança e não garante eficácia.

Assinatura do Médico Veterinário: PATRICIA TIRONI ROCHA

Nome e endereço do proprietário ou Detentor dos animais / Tratado dos animais:
ACHADOS DEVIDO A OUSADIA DEVERE / 18494,44 PREMIX 208FP01 44,444
AGUA DOCE E OJ CARRETE / 18494,44 PREMIX 208FP01 44,444
18494,44 PREMIX 208FP01 / 18494,44 PREMIX 208FP01 44,444

Assinatura do Médico Veterinário: _____ Data: 11.09.2014

Completar: PATRICIA TIRONI ROCHA

18494,44 PREMIX 208FP01

Data de emissão: 11.09.2014 Hora em que foi emitido: 11.09.2014

Assinatura com o aval do fabricante: _____

1) Para ser permitido ao uso de o produto com medicamento precisa iniciar os
condicionais

2) Cada parte anexo de fabricação é ser mantido por 2 anos da data de
expiração.

Assim, o receituário 11235, gerado em 11 de setembro de 2014, assinado por PATRICIA TIRONI ROCHA, na qualidade de médica veterinária, através da intervenção direta de GISELE GROFF, assim como da ciência e atuação dos demais denunciados, que trabalhavam para que tudo ocorresse dessa forma, **tinha falsidade ideológica**. O produto PREMIX 208FP01 não continha a dosagem de 18494,44 ppm, cuja concentração foi ajustada para dar aparência de legalidade ao item, contando, na realidade, com uma concentração de 8.332,500 ppm.



Nesta outra mensagem, GISELE GROFF afirma ser necessário criar rótulo ideologicamente falso, de modo a passar a impressão de que o antibiótico sulfato de neomicina fora acrescentado ao PREMIX, sendo que, em verdade, tal medicamento fora ministrado diretamente na ração (RAD 4-2018, EVENTO 114, ANEXO 1, página 26):



Mais adiante, GISELE GROFF envia mensagem a outro funcionário da BRF, com cópia às denunciadas PATRÍCIA TIRONI ROCHA e FABIANA RASSWEILLER SOUZA, requerendo que após a criação do rótulo com a versão falsa da fórmula do PREMIX, a mesma seja alterada para a versão normal. A denunciada também requer a criação de um receituário falso do PREMIX, com data retroativa (RAD 4-2018, EVENTO 114, ANEXO 1, página 27):



O receituário então é criado em meados de outubro de 2015, de acordo com as orientações de GISELE GROFF, tendo como médica veterinária responsável



mais uma vez PATRÍCIA TIRONI ROCHA, a qual o assinou com data retroativa de 24 de setembro de 2015, nas dosagens que se faziam necessárias para o rótulo, porque afinal **“Não haverá produção com esta fórmula, será somente para a impressão do rótulo”** (RAD 4-2018, EVENTO 114, ANEXO 1, página 28; receituário em EVENTO 114, ANEXO5):

REV. P.A. Pág. 1

SERVIÇO VETERINÁRIO

Defensoria Nº 13337

Endereço: RUA DE 27ª AVE. CRISTINA MENDES DE
INDICAÇÃO PARA O SACO DO MEDICAMENTO
(Esta prescrição não pode ser emitida!)

Médico Veterinário Responsável: PATRÍCIA TIRONI ROCHA
CRMV - Nº: 2498 CRMV-PR

Nome / Tipo do produto: PREMIX DE VILANOL FRASEO DENTAL

Nome comercial do medicamento:
PREMIX 200 MG

Quantidade do produto com medicamento: 0,120 (Tonzela) ←
NÃO EXCEDILO NO DIA DE FUNDAMENTO

*Dosagem do Nome Comercial do Medicamento	Princípio Ativo	Nº Registro do Medicamento
100,00 mg/ml	NEOMICINA	9981/2011
* Dosagem em g/100g		

Concentração do princípio ativo no produto com medicamento:
*Dosagem do Princípio Medicamento: Ativo
5000,00 ← 5000,00
* Dosagem em g/ton

CONTIÉM ESPECIAIS - Responsabilidades com outros ingredientes do produto:
PRINCÍPIO ATIVO QUANTO TIPO DE AGONISMO

ISSA ADMINISTRAÇÃO EM SEÇÕES ANIMAIS QUE ESTÃO SOB OS SEUS CUIDADOS:
Espécie: VITULO Códex: Reparo Aproximado: 3

Doença a ser tratada: VALGATO LIBERADA DE LIBERAR

Nome e endereço do proprietário ou Detentor dos animais / Tratador dos animais:
AERIVAL TRINDADE MARTINS / FARMACIA FLORES, SANTO ANTONIO S/ R RUAAL HERIBERTO DO
ALDOPAS REUNIDAS S/RS / TAL TRES BARROS LOGAR COMERCIO S/RS DO SERRADO DO
SERRADO SERRADO DO SERRADO / FARMACIA SERRADO DO SERRADO S/RS DO SERRADO SERRADO

O e-mail a seguir comprova o encaminhamento, em 16 de outubro de 2015, do receituário 13337 de PATRICIA para GISELE, inclusive com cópia aos também denunciados FABIANA SOUZA e FABRICIO SILVA:

De: Patricia Rocha
Enviado em: sexta-feira, 16 de outubro de 2015 16:23
Para: Daiane Morgan; Gisele Groff; Samuel Santos
Cc: Fabiana Souza; Mario Viana; Fabricio Silva
Assunto: RES: Premix
Anexos: RV 13337 245 FP11 neomicina 100 ppm VLL 2409 a 241015.pdf

Boa tarde,

Vc está correta Daiane.

Segue com correções (considerar RV páginas 3 e 4).

Gisele: original seguirá por malote.

Att.



Assim, o receituário que acaba de ser referido, nº 13337, gerado em meados de outubro de 2015 mas com data retroativa de 24 de setembro de 2015, assinado por PATRICIA TIRONI ROCHA, na qualidade de médica veterinária, através da intervenção direta de GISELE GROFF, assim como da ciência e atuação dos demais denunciados, que trabalhavam para que tudo ocorresse dessa forma, **tinha falsidade ideológica**. O produto **PREMIX 245FP11 não continha a dosagem de neomicina 100 ppm, cuja concentração foi ajustada para dar aparência de legalidade ao item, mais exatamente para que se pudesse, mais adiante, gerar um rótulo de produto com tal informação**.

Finalmente, insta dizer que no EVENTO 114, ANEXO8, há uma variedade de e-mails de outubro de 2015 (sempre vinculados a GISELE GROFF, FABRICIO SILVA, FABIANA SOUZA, PATRICIA ROCHA) na linha dos que acabam de ser replicados, que demonstram que receituários vinham sendo reiteradamente fraudados, de modo que, num segundo momento, os rótulos dos produtos eram igualmente gerados em desconformidade com o conteúdo, mas em conformidade com esses receituários, dando aparência de legalidade aos órgãos de fiscalização. Aliás, essa situação foi ainda detectada após a deflagração da Operação Trapaça, em 2018, conforme os autos de infração que serão detalhados a seguir.

3.2. RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N. 009/2018 (EVENTO 115, ANEXO1, IPL)

Elementos PRÉ-TRAPAÇA colhidos na deflagração em 05-03-2018

Complementar ao RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA N. 004/2018

Seguindo na demonstração da autoria e materialidade dos delitos que são imputados aos acusados, o **Relatório de Polícia Judiciária nº 009/2018** (EVENTO 115, ANEXO1, IPL), complementando o RAPJ 4/2018, traz a análise de e-mails trocados entre FABIANA RASSWEILLER SOUZA, IVOMAR GOLDONI, AUGUSTO HECK e outros funcionários da BRF. **As mensagens dizem respeito a diversas unidades da BRF como Uberlândia, Gaurama, Concórdia, Marau, Serafina, dentre outras, a indicar a existência de um mesmo setor corporativo responsável pela definição de estratégias da companhia**. Tanto que normalmente os denunciados FABIANA RASSWEILLER SOUZA, IVOMAR GOLDONI, AUGUSTO HECK são instados a tirar as dúvidas das unidades.



A mensagem a seguir, dirigida a FABIANA em janeiro de 2017, diz respeito à Unidade da BRF em Uberlândia, na qual ocorriam as mesmas irregularidades detectadas em Chapecó:

De: Manoela Marujo
Enviada em: segunda-feira, 23 de janeiro de 2017 12:13
Para: Fabiana Souza
Cc: Idarcio Gris
Assunto: Dúvidas

Fabi, bom dia.

Depois que conversamos sobre o que podemos incluir, ou melhor, o que não podemos incluir nos RTPs e rótulos, conversei com Marcio e surgiu uma dúvida.

Há ciência de que estamos utilizando medicamentos em quase todas as rações de suínos e, que a partir de agora não declaramos mais nada?

Por exemplo, antes algumas rações continham colistina e era declarado, hoje trabalharemos como se não houvesse nada em nenhuma.

Hipoteticamente, em caso de virem visitar e solicitarem amostra de ração, como procederemos?

Grata.

Att.

Outra mensagem de fevereiro de 2017 foi enviada a FABIANA RASSWEILLER SOUZA e AUGUSTO HECK, indicando a adoção da prática de não declarar antibióticos, operada na fábrica de Concórdia-SC, mencionando que tinham recebido a informação de se tratar de orientação da área de sanidade corporativa, assim como lhes fazendo indagações (indagações enquanto responsáveis do corporativo):

De: Ana Maccarini
Enviada em: sexta-feira, 10 de fevereiro de 2017 14:11
Para: Fabiana Souza <fabiana.souza@brf-br.com>; Augusto Heck <augusto.heck@brf-br.com>
Cc: Marcos Vazaro <marcos.vazaro@brf-br.com>
Assunto: RES: prescrições veterinárias de rações para suínos

Bom tarde Fabi e Augusto,

Em Concórdia temos o premix 5GD2 que contém 900 ppm de Tiamulina e não está sendo declarado. Recebemos esta premix com o rótulo verde e dentro de programa, questionei a fábrica de premix porque não podemos declarar e me informaram que faz orientação da área de sanidade corporativa.

Augusto, você poderia me informar o porquê? É devido a dose que não é permitida?

Att.

Ana Elisa Maccarini
Gerente da Qualidade Fábrica Rações Concórdia
Rua Senador Atilio Fontana, 93, Centro - Concórdia/SC

Após a análise de uma série de e-mails e documentos, concluiu-se o seguinte no referido relatório 009/2018:

Assim como nos Relatórios 004/2018 e 010/2018, é possível concluir que os procedimentos de ocultação da conduta irregular eram de conhecimento da equipe, e coordenados de forma



centralizada, definidos para todas unidades de fabricação de ração/premix (ao menos 16 registradas) instaladas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás e Minas Gerais.

O período de tempo (2012 a 2018) encontrado nos arquivos analisados nos dois relatórios indica que essa seria essa a rotina da empresa, e que a regularização completa não era uma opção, pois acarretaria em graves prejuízos decorrentes do menor desempenho das granjas (índices de mortalidade, ganho de peso, etc).

3.3. RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS 42-2018 (EVENTO 116, ANEXO 1)

- Resultados das fiscalizações e análises laboratoriais do MAPA PÓS-TRAPAÇA

- Amostras colhidas durante e após a OPERAÇÃO TRAPAÇA, ou seja, coletas de 2018, tendo sido instaurados no MAPA os procedimentos SEI_21000.008498_2018_66 e SEI_21000.009804_2018_81

- Realizada fiscalização nas 21 unidades da companhia que apontou uso de substância proibida, falhas de estoque, falhas de rotulagem e “até mesmo a incapacidade de realizar a rastreabilidade”.

O Relatório de Análise de Documentos 42/2018 (EVENTO 116, ANEXO1, IPL) é a compilação dos resultados das fiscalizações realizadas em 05-03-2018 e após, é dizer, na data da deflagração da Operação Trapaça e posteriormente, concluindo-se o seguinte:

O presente relatório demonstra que foram confirmadas as declarações que constam da representação do MPF, de que havia na empresa procedimentos para o uso na produção animal de medicamentos veterinários sem declarar nos rótulos e documentos de rastreabilidade dos premix e rações, com o objetivo de esconder da fiscalização o real sistema de aplicação dos medicamentos. Havia a preocupação dos funcionários de que o esquema poderia ser descoberto em fiscalizações “surpresa” do MAPA. As informações encontradas nos arquivos analisados



e os resultados das fiscalizações vão de encontro com a declaração de que “é uma estratégia da empresa”.

*As confirmações tem origem nas fiscalizações realizadas pelo MAPA nas 21 unidades da empresa durante e após a Operação Trapaça, quando foram colhidas amostras de premix e rações e verificada a rastreabilidade dos produtos. **Quanto à rastreabilidade, foram encontradas falhas de estoque, rotulagem, registro de produção, entrada e saída de matérias primas e até mesmo a incapacidade de realizar a rastreabilidade durante a fiscalização. Quanto às amostras colhidas, os resultados das análises confirmaram o uso irregular de diversos medicamentos e revelaram a presença de substâncias proibidas em algumas amostras.***

Os relatórios anteriores deste auditor apresentaram outros indícios que também foram confirmados, como o uso de substâncias proibidas por acordos internacionais, a insegurança quanto à capacidade de fabricar produtos dentro das especificações e isentos de contaminação e a possibilidade das análises laboratoriais de rotina não refletirem a realidade do sistema de fabricação.

Sobre a localização de substâncias proibidas, o RAD 42-2018 (EVENTO 116, ANEXO1, página 6, IPL) menciona o seguinte, a indicar que, embora a fiscalização não tenha identificado tais produtos abertamente nas unidades, eles tinham uso de forma velada, assim como tantos outros procedimentos que eram utilizados indevidamente na companhia, a ponto do MAPA concluir pela impossibilidade de rastreabilidade em alguns casos:

*As ações de busca não revelaram a presença física de substâncias proibidas em nenhum dos 21 estabelecimentos fiscalizados. No entanto, **as análises laboratoriais detectaram em dois produtos resquícios de Nitrofurazona e Carbadox, ambas substâncias proibidas na alimentação animal desde 2003 e 2005 respectivamente.***



O RAD 42-2018 traz ainda percentuais por estado de NÃO CONFORMIDADE (EVENTO 116, ANEXO1, página 7, IPL), apontando resultados alarmantes através de método que permite a deteccção e quantificação simultânea de 62 substâncias antimicrobianas e antococcidianas de uso autorizado ou proibido.

Especificamente quanto à unidade de Chapecó-SC, o Relatório de Análise de Documentos 42/2018 (EVENTO 116, ANEXO1, página 8, IPL) aponta que 56 por cento das amostras de rações e PREMIX foram consideradas “não conformes”, ou seja, os resultados encontrados nos exames laboratoriais apontaram que mais da metade das amostras possuíam medicamentos e substâncias não declarados ou em quantidades não condizentes com as fórmulas e os respectivos rótulos, ocorrência esta que se repetiu em fábricas da BRF pelo Brasil:

SIF Produtor	Razão Social	Cidade	Nº amostras analisadas	Nº amostras não conformes	%
GO-01001	BRF S/A	Rio Verde	11	9	82%
MT-06986	SIB Comércio	Nova Mutum	1	1	100%
MT-80142	BRF S.A	Campo Verde	3	2	67%
PR-00716	BRF S.A	Toledo	5	5	100%
PR-02518	SIB Comércio	Francisco Beltrão	3	2	67%
RS-06886	BRF S.A.	Porto Alegre	5	0	0%
RS-08570	BRF S.A.	Arroio do Meio	3	1	33%
SC-03348	BRF S/A	Videira	23	18	78%
SC-03351	BRF S/A	Catanduva	1	0	0%
SC-03788	BRF S/A	Chapecó	25	14	56%

O RAD 42-2018 (EVENTO 116, ANEXO1, página 7, IPL) traz ainda a Tabela 4, a qual indica “Motivos das autuações pelas irregularidades detectadas”, apresentando as seguintes hipóteses: (1) Presente no produto/Ausente na rotulagem; (2) Ausente ou abaixo do declarado no produto/Presente na rotulagem; (3) Os motivos 1 e 2; (4) Presença ativos proibidos; (5) Presença ativos em produtos para espécies sensíveis.

Motivos das autuações pelas irregularidades detectadas (Tabela 4):

Informação: S7/4024880 | SEI 21000.008904/2016.01 / pg. 37

	1. Presente no produto / Ausente na rotulagem	2. Ausente ou abaixo do declarado no produto / Presente na rotulagem	3. Os motivos 1 e 2	4. Presença ativos proibidos	5. Presença ativos em produtos para espécies sensíveis
Nº de	28	24	4	3	5
%	31%	26%	5%	3%	6%



Ainda, constam do RAD 42-2018 (EVENTO 116, ANEXO1, página 7, IPL) as seguintes considerações:

Com base os resultados obtidos até o presente momento que correspondem a cerca de 93% das amostras colhidas (tendo descontado as amostras rejeitadas), deduz-se:

*- Na maioria das unidades da BRF, **não existe controle do uso das substâncias de uso veterinário**, que sejam como aditivos melhoradores de desempenho ou anticoccidianos, quer sejam como medicamentos;*

- Existem falhas graves dos procedimentos de limpeza de linha após uso de medicamentos, detectadas pelo menos em três unidades (Videira-SC, Chapecó-SC e Toledo-PR);

- Existem suspeita de uso de substâncias proibidas na unidade de Videira-SC (Nitorifurazona) e Rio Verde-GO (Carbadox).

- A empresa não dispõe de controle de qualidade dos produtos acabados contendo medicamentos.

- Em regras gerais, não existe confiabilidade nas informações de rotulagem quanto ao uso das substâncias de uso veterinário (uso como aditivo ou como medicamento). No que diz respeito ao uso de medicamento, esse aspecto é crítico considerando que a legislação atual isentou o sistema de integração, a qual pertence a BRF, da obrigatoriedade do uso da prescrição veterinária desde que o produtor integrado receba rótulos de produtos medicados com as informações (corretas, grifo nosso) necessárias ao bom manejo alimentar e sanitário de seu rebanho. como indispensável às exigências de rastreabilidade do sistema de produção

Em outra tabela do RAD 42-2018 (EVENTO 116, ANEXO1, página 17, IPL), o relatório faz menção específica às irregularidades encontradas após a deflagração da Operação Trapaca na fábrica de Chapecó-SC, indicada pela sigla SC 03788, ou seja, encontradas em amostras de 2018. Percebe-se que, ao contrário do que fora



afirmado pelos acusados, as fraudes persistiram após a troca de mensagens inicialmente citada, por longo período. O fato de tais irregularidades ocorrerem no Brasil todo reforça a conclusão de que a prática de ilegalidades visando omitir das autoridades sanitárias a composição de rações e do composto PREMIX – incluindo medicamentos proibidos ou em quantidades inadequadas – é realmente uma política da empresa, que partia do setor corporativo:

UNIDADE	Ausência de declarado	Presença sem declarar	Alteira de declarado	Ação de declarado	Acordo residual de 1%	Conteúdo aléico de necessário	Componente proibido	Faltas de rotulagem do	Medicamento sem INEI	Ractopamina em unidade automa	Mais de um antitoxico irregular	TOTAL
GO-01093	1	1	1	0	2	0	1	1	0	1	1	9
GO-04023	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	2
GO-00194	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MS-13007	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2
AN-00107	1	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	3
MT-00006	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	3
MT-00004	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	3
MT-00142	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
PR-00710	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PR-00305	0	2	0	0	1	0	0	0	1	0	1	5
PR-00210	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
PR-04074	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RS-01107	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	2
RS-01042	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
RS-00006	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
RS-00010	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	4
SC-00023	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2
SC-00348	4	3	4	0	1	0	1	1	1	1	2	18
SC-00101	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2
SC-00108	0	8	4	0	0	3	0	0	0	0	1	16
SC-00003	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
TOTAL	12	16	18	1	7	6	3	6	2	2	5	77

Finalmente, o RAD 42-2018 (EVENTO 116, ANEXO1, IPL) contém ainda análise pormenorizada de amostras das 21 unidades, com coletas em 2018, indicando as inconsistências encontradas em cada uma delas, numeradas por tipo de 1 a 11.

3.4. LAUDO PERICIAL 1749/2018 (Evento 113, ANEXO3)

Por fim, para avaliar as diversas ações fiscalizatórias e a grande quantidade de documentos apreendidos na Operação, a autoridade policial requisitou a realização de exame pericial; o resultado foi o Laudo Pericial 1749/2018 (Evento 113, ANEXO3, Página 1 e ss) o qual analisou inúmeros autos de infração⁶ além do próprio

⁶ Autos de Infração, Termos de Colheita de Amostra, Certificados Oficiais de Análise (COAs) produzidos pelo MAPA, cadastrados no SEI sob números 21020.002506/2018-22; 21000.008498/2018-66 -4338714; 21020.002508/2018-11;21020.002513/2018-24;21024.004274/2018-15;21024.004253/2018-91;21000.008498/2018-66-4266556;21024.004290/2018-08;21024.004494/2018-31; 21000.008498/2018-66-4312971; 21042.003035/2018-11;21034.008541/2018-04;21042.005925/2018-68;21028.005536/2018-11;21024.004334/2018 91;21034.009497/2018-41;21050.002961/2018-71;21050.002851/2018-17;21034.007233/2018-53; 21034.007345/2018-12;21000.009804/2018-81;21020.002495/201881;21026.002381/2018-81; 21024.003999/2018-



Relatório de Análise de Documentos 42/2018. As conclusões alcançadas no exame pericial permitem afirmar que as fraudes operadas na fábrica de rações em Chapecó eram prática corriqueira em várias unidades da companhia, sendo na verdade uma repercussão das decisões tomadas pelo setor corporativo:

1. Os testes realizados demonstram alguma desconformidade em relação a legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)?

Sim. Os exames laboratoriais realizados em amostras de premix e alimentos para animais coletadas em 21 (vinte e uma) unidades do grupo BRF S.A., em ação de fiscalização iniciada quando da deflagração da Operação Trapaça da Polícia Federal, demonstraram desconformidades em relação às normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

2. Em caso de desvio em relação à legislação específica do MAPA, é possível indicar se ocorreu qualquer espécie de alteração, adulteração ou fraude nos teores dos componentes de produto destinado à alimentação animal?

Sim. Com base nos resultados dos exames laboratoriais oficiais apresentados pelo MAPA, ficou demonstrada a ocorrência de fraude, caracterizada pelas divergências nos teores de antimicrobianos em premix e rações, em relação ao especificado nos rótulos e autorizado pelo MAPA, além da presença de substâncias proibidas e problemas de rastreabilidade dos produtos.

O Perito ressalta que é possível a ocorrência incidental de algumas não conformidades. Entretanto, as proporções de não conformidades encontradas nos exames realizados, que em alguns casos atingem 100% das amostras de determinados produtos, são incompatíveis com o esperado, fazendo concluir que são resultados de ações deliberadas e intencionais.

3. É possível indicar se ocorreu adição, redução, exclusão ou substituição de componentes de produto destinado à alimentação animal, sem prévia autorização do MAPA?

Sim. Conforme descrito na Seção IV - EXAMES, diante dos resultados dos exames laboratoriais, as principais irregularidades constatadas estão descritas a seguir:

a) *Ausência do antimicrobiano declarado no rótulo: rótulos e documentos informavam que o produto continha o antimicrobiano,*



- porém o princípio ativo não foi detectado na análise laboratorial;
- b)** Presença de um antimicrobiano não declarado no rótulo: análises laboratoriais detectaram antimicrobianos que não estavam declarados nos rótulos e documentos;
- c)** Antimicrobiano com o nível abaixo do declarado no rótulo: rótulos e documentos informavam que o produto continha o antimicrobiano, porém a quantidade encontrada na análise laboratorial estava abaixo do nível declarado;
- d)** Antimicrobiano com o nível acima do declarado no rótulo: rótulos e documentos informavam que o produto continha o antimicrobiano, porém a quantidade encontrada na análise laboratorial estava acima do nível declarado;
- e)** Resíduo de antimicrobiano acima de 1% da dose normal de utilização: produtos apresentaram resíduos de antimicrobianos em quantidade superior a 1% da dose recomendada;
- f)** O período de carência do produto estava abaixo do necessário: produtos apresentaram antimicrobianos que não estavam sendo declarados e o período de carência destes antimicrobianos era superior ao indicado nos rótulos. Em uma das situações, a presença do antimicrobiano no produto estava acima do permitido, no entanto não houve adequação no período de carência, que se mantinha o mesmo da dosagem recomendada;
- g)** Presença de substância proibida: produtos apresentaram antimicrobianos proibidos por legislação específica (nitrofuranos e Carbadox);
- h)** Falhas na rastreabilidade dos produtos: unidades fiscalizadas apresentaram erros, dificuldades e problemas de rastreabilidade dos produtos. Foram detectadas falhas nas informações de rotulagem, erros ou ausência de registros de fabricação, demora ou não conclusão da rastreabilidade, informações divergentes ou ilegíveis, divergências de estoque;
- i)** Uso de medicamentos (doses terapêuticas) em planta fabril não autorizada: foram detectados produtos com medicamentos não declarados nos rótulos. Esses premix foram fabricados por uma unidade autorizada, porém estavam em outra que não estava autorizada na época pelo MAPA para a utilização de produtos com medicamento;
- j)** Presença de ractopamina em unidade declarada ausente: o produto que continha a substância ractopamina foi fabricado por uma unidade da empresa auditada pelo MAPA para adquirir a condição de "isenta de ractopamina". O produto estava em outra unidade também declarada isenta. Essa isenção é uma exigência de alguns países para a importação de carne suína;
- k)** Uso de mais de um antimicrobiano irregularmente: produtos apresentaram associações de antimicrobianos que não são permitidas pela legislação vigente. Um dos antimicrobianos não estava declarado.

4. Em caso positivo, é possível afirmar se essa alteração, adulteração ou fraude tornou o produto nocivo à saúde animal, à saúde humana ou ao meio ambiente?

Sim. O uso indiscriminado de antimicrobianos e a presença de substâncias proibidas estão associados a diversos riscos à saúde pública. O Brasil é um dos maiores fabricantes de produtos de



origem animal do mundo, por isso é de grande importância para a saúde pública e para a economia que esses sistemas sejam fiscalizados em todos os pontos da cadeia. A subdosagem, a superdosagem e os resíduos de antimicrobianos nos animais, nos produtos e no meio ambiente podem ocasionar o desenvolvimento da resistência antimicrobiana.

A resistência antimicrobiana é um dos maiores desafios para a saúde pública, com importante impacto na saúde humana e dos animais. O tema é tratado no contexto mundial em diversos fóruns, como na Organização Mundial da Saúde (OMS), na Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), na Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), na Comissão do Codex Alimentarius e na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), conforme a abordagem da Saúde Única, que alia conceitos de saúde humana, animal e ambiental.

Além disso, as substâncias Nitrofurazona e Carbadox foram proibidas na alimentação animal desde 2003 e 2005, respectivamente (IN 09/2003 e IN 35/2005), em função da descoberta do seu potencial carcinogênico, tanto para animais quanto para seres humanos, representando, portanto, riscos para a saúde pública.

O uso de associações de antimicrobianos (mais de um tipo no mesmo produto) não permitidas pelo MAPA também implica em riscos à saúde pública. A interação entre diferentes princípios ativos pode resultar em mudança no modo de ação. Por isso são necessários estudos de segurança para a aprovação prévia dessas associações pelo MAPA. Sem essa aprovação, perde-se a segurança quanto aos aspectos de toxicidade nos animais e nos humanos, período de carência residual nos tecidos animais e no ambiente, resíduos nos produtos de origem animal, como carne, leite e ovos, entre outros.

5. Em caso positivo, é possível afirmar se essa alteração, adulteração ou fraude tornou o produto impróprio para o consumo?

Sim. Os produtos para os quais foram observadas não conformidades nos exames laboratoriais pesquisados estavam impróprios para o consumo, na forma como se encontravam, uma vez que continham antimicrobianos em desacordo com as normas vigentes.

Ante tais elementos, resta clara a prática pelos acusados de diversas condutas dirigidas à manutenção do esquema de fraudes, voltado a acobertar a utilização em rações e PREMIX de medicamentos proibidos, em doses acima do permitido, inferiores às declaradas, declarando-se às autoridades e ao público em geral irreal composição dos produtos fabricados e oferecidos aos criadores integrados.



3.5. RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA n° 38/2018 (EVENTO 83, ANEXO 1)⁷

Elementos PRÉ-OPERAÇÃO TRAPAÇA e achados PÓS-OPERAÇÃO TRAPAÇA

AUTOS DE INFRAÇÃO 12.2018.1670 e 14.2018.1670 (EVENTO 83, ANEXOS 2 e 3)

O RAPJ n° 38/2018 tem como objeto o “**uso de medicamento de forma irregular em PREMIX para ração de fase final de produção de frangos de corte do Grupo BRF**”. Além de descrever ocorrência PRÉ-OPERAÇÃO TRAPAÇA traz também achados PÓS-OPERAÇÃO TRAPAÇA, a partir de amostras colhidas no final do mês de março de 2018, consubstanciadas nos AUTOS DE INFRAÇÃO 12.2018.1670 e 14.2018.1670 (EVENTO 83, ANEXOS 2 e 3).

O RAPJ n° 38/2018, além de relatar uma série de materiais trazidos à investigação, todos indicando a utilização irregular de medicamentos pela companhia BRF no PREMIX, minimamente desde 2015, também **demonstra a destinação do PREMIX produzido em Videira-SC, que tinha como direção ao menos fábricas da BRF de Mato Grosso do Sul (MS) e Rio Grande do Sul (RS), além do Paraná (PR) e de Santa Catarina (SC).**

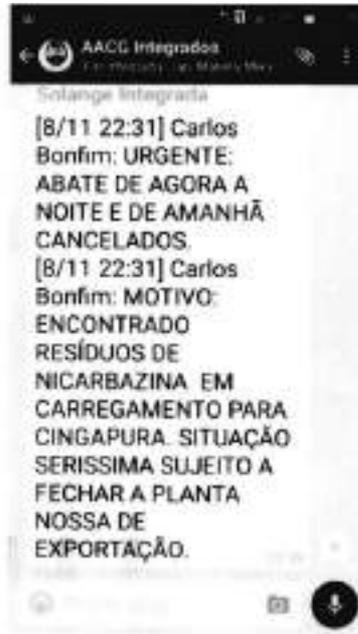
Além disso, resta evidente a utilização de medicamento de uso proibido, a exemplo da NITROFUZAZONA, além das falsidades perpetradas no sentido de se omitir medicamentos que faziam parte do composto (que em tese não eram proibidos, estando irregulares entretanto naquela fase da produção, deixando vestígios, ou em dosagens inapropriadas).

O RAPJ n° 38/2018 traz, então, todo um contexto sobre o uso irregular de produtos no PREMIX da BRF, a demonstrar que os achados ilegais e a ausência de rastreabilidade não eram uma situação excepcional dentro da companhia, iniciando por uma conversa de *whatsapp* travada em 08.11.2016 entre integrados (produtores) da companhia e o senhor CARLOS BONFIM (funcionário BRF), que transmitia as informações de LOURICEL RUGESKI (supervisor BRF), no sentido de que tinham sido encontrados resíduos de NICARBAZINA em carregamento que iria para a Singapura, de modo que

⁷ Os autos de infração 12.2018.1670 e 14.2018.1670 (EVENTO 83, ANEXOS 2 e 3), cujas ocorrências constam do RAPJ 38-2018, estão tratados de forma pormenorizada a seguir.



seriam cancelados abates. A ocorrência se deu na unidade da BRF de Carambeí-PR, cujo PREMIX vem de Videira-SC.



Segue o RAPJ 38-2018 em suas partes essenciais:

*Os fatos elencados apontam que a simples coleta de amostras para verificação dos componentes declarados pela empresa BRF **não se mostra mais efetiva metodologia de avaliação dos insumos pecuários, uma vez que a empresa claramente utiliza medicamentos ocultos em suas rações via premix, além da possibilidade de poder administrar doses ou interações muito diferentes das declaradas ao SIF/MAPA uma vez que somam-se as possibilidades de fraudes no premix e rações, juntamente com administração via água; o que vai gerar ao MAPA o ônus de fazer análises mais ostensivas e de análises de varredura dos produtos fiscalizados, aumentando o custo de funcionamento da fiscalização aos cofres públicos, devido a um número maior de analitos a serem testadas num mesmo produto fiscalizado assim como o tempo de resposta para publicação destes resultados.***

Ainda sobre a fabricação de Premix para a fase final de produção verificou-se no processo SEI



21026.002381/2018-81 que amostra colhida de Premix Final, produto 280FP18 PX VIT/MIN FRANGO FINAL, para frango de corte na fábrica de ração do município de Dourados (MS), produto, este também fabricado pela fábrica de Premix localizada no município de Videira (SC).

Esta amostra de premix **continha o medicamento PROIBIDO na alimentação animal NITROFUZAZONA e o antibiótico Amoxicilina não declarada no rótulo**. Sendo esta uma ração final, onde o animal deveria estar cumprindo período de carência medicamentosa é de se esperar que não se utilizasse Amoxicilina (carência varia de 5 a 20 dias) e muito menos Nitrofurazona, proibida no território nacional desde 1998 pela Portaria 448 de 10 de setembro de 1998 e ratificada na Instrução Normativa nº38 de 8 de maio de 2002 (publicada no DOU de 10/05/2002), revogada pela Instrução Normativa nº9 de 2003 de 27 de junho de 2003 (publicada no DOU de 30/06/2003).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 27 DE JUNHO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, da Constituição, tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, o Decreto nº 76 986, que regulamenta a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, o Decreto nº 1.662, de 6 de outubro de 1995, o Decreto nº 2.062, de 7 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.005292/2003-06 e nº 21000.005646/2003-12, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, a manipulação, o fracionamento, a comercialização, a importação e o uso dos princípios ativos cloanfenicol, nitrofuranos e os produtos que contenham estes princípios ativos, para uso veterinário e suscetível de emprego na alimentação de todos os animais e insetos.

Art. 2º Ficam canceladas a partir da vigência dessa Instrução Normativa as licenças e registros concedidos às matérias-primas e aos produtos acabados para uso veterinário e suscetíveis de emprego na alimentação animal contendo os princípios ativos referidos no art. 1º, em decorrência da proibição nele contida.

Parágrafo único Os produtos até então autorizados deverão ser retirados do comércio no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados a Instrução Normativa nº 38, de 8 de maio de 2002, a Instrução Normativa nº 67, de 4 de dezembro de 2002, o Ofício Circular nº 06/SDA e o Ofício Circular nº 1271/CPV.

ROBERTO RODRIGUES

D.O.U., 30/06/2003

Também sobre a fabricação de premix para a fase final de produção verificou-se no processo SEI 21042.004932/2018-42 que amostra



colhida de Premix Final, produto 230FL19PX VIT/MIN FRANGO FINAL, para frango de corte na fábrica de ração do município de Arroio do Meio (RS), produto este também fabricado pela fábrica de Premix localizada no município de Videira (SC), apresentou o anticoccidiano Amprólio (carência de 3 dias), o antibiótico Amoxicilina (carência de 5 a 20 dias) além do antiparasitário febendazol (carência de 14 dias), todos mais uma vez não declarados na rotulagem do produto, que se destina à alimentação de frangos de corte no período de depuração medicamentosa pré-abate.

*Pelo fato claros e abundantes das irregularidades detectadas nos premix supracitados, **pelo fato de todos serem de origem da fábrica de premix da BRF localizada em Videira (SC)**, pelas informações que constam da representação de que Fabiana Rassweiler de Souza, Natacha Camilotti Mascarello e Tatiane Cristina Alviero, não só conheciam, mas operavam fraudes nas informações fornecidas ao MAPA desde pelo menos fevereiro de 2015 e que foi mantida até março de 2018, que até 65% dos premixes teriam que ser ajustados e/ou alterados, que raramente declaram corretamente os produtos fabricados e suas formulações, que conforme declaração de Tatiane C. Alviero, teriam como seguir as normas do MAPA, o que não o fazem pois **“hoje é estratégia da empresa”**; e por tudo que foi acima demonstrado há sem dúvida uma continuidade da prática delitativa de falsidade ideológica, fraude documental envolvendo desde a operação até o corporativo da empresa, **uma vez que constatou-se que os Premixes adulterados estão presentes para uso nos estados Mato grosso do Sul e Rio Grande do Sul, além do Paraná no ano de 2018.***

4. Passa-se então à análise dos autos de infração lavrados em face da BRF a partir dos trabalhos desencadeados com a Operação Trapaça.



4.1. AUTO DE INFRAÇÃO 01-2018-SRB - AMOSTRA DE PREMIX COLHIDA EM UBERLÂNDIA MAS FABRICADA EM VIDEIRA - percentuais de *Nicarbazina* e *Senduramicina* adulterados, presentes na amostra em quantidade inferior à declarada no rótulo do produto (EVENTO 117, ANEXO 18)

O **Auto de Infração 01-2018-SRB**, lavrado pelo MAPA em 25-05-2018, com amostra coletada em Uberlândia em 19-03-2018, indica que a unidade de Videira **fabricou e comercializou premix** com teores de *Nicarbazina* e *Senduramicina* adulterados, nos seguintes termos:

O estabelecimento acima identificado fabricou e comercializou com a unidade da BRF SA de Uberlândia-MG, o produto "216FL11 PX VIT-MIN FRANGO PRE INICIAL" isento de registro, destinado à alimentação animal, com o(s) teor(es) de "Senduramicina e Nicarbazina" em desacordo com a(s) garantia(s) declarada(s) segundo o Certificado de Análise de Produto 10225-18-RS (cópia em anexo) referente à amostra n. 001-10-SRB. No rótulo a empresa garante para cada Kg de premix 2.751 mg de Senduramicina e 7.336 mg de Nicarbazina e no certificado de análise verifica-se que na amostra foram encontrados apenas 44,84 mg-kg de Senduramicina e 121,86 mg-kg de Nicarbazina.

Conforme o **Termo de Colheita de Amostra 01-2018-SRB**, ela se deu na fábrica de Uberlândia-MG, especificamente no produto 216FL11 PX VIT-MIN FRANGO PRE INICIAL, lote 0103-01, constando dos autos o **Certificado Oficial de Análise 10225-18-RS**, a indicação da BRF de Videira como estabelecimento produtor, bem como o **rótulo do produto** que naturalmente traz percentuais fraudados de *Senduramicina* e *Nicarbazina*.

4.2. AUTO DE INFRAÇÃO 02/2018/SRB - AMOSTRA COLHIDA EM UBERLÂNDIA MAS PRODUTO PRODUZIDO EM VIDEIRA - percentual de *Narasina* adulterado, inferior ao previsto no rótulo (EVENTO 117, ANEXO 19)

O **Auto de Infração 02-2018-SRB**, lavrado em 25-05-2018, retrata situação idêntica a do Auto de Infração 01-2018-SRB, também identificada em amostra de Uberlândia, com premix produzido em Videira, no entanto em relação à substância *Narasina*, a qual igualmente se constatou no produto em **percentual inferior**



ao declarado no rótulo, lote 0103-06. O Termo de Colheita 002-2018-SRB indica que a amostra foi colhida em 19-03-2018, havendo nos autos o **Certificado Oficial de Análise 10228-18-RS**, assim como o rótulo fazendo referência a percentuais adulterados da substância.

4.3. AUTO DE INFRAÇÃO 03/2018/LAD – AMOSTRA COLHIDA E PRODUZIDA EM RIO VERDE – *Narasina* não declarada no rótulo (EVENTO 117 – ANEXO 6)

O **Auto de Infração 003-2018-LAD**, lavrado em 20-06-2018, demonstra que a amostra de premix obtida em Rio Verde-GO, coletada em 20-03-2018 (**Termo de Colheita 006/2018/LAD**), lote 0503-18, continha substância que não estava indicada no rótulo. O **Certificado Oficial de Análise 11217-18-RS** indica a presença de *Narasina*, da mesma forma que a **Ata de ensaio de contrapova de n. 12-2018**, a qual novamente evidenciou a matéria não indicada na fórmula no produto.

4.4. AUTO DE INFRAÇÃO 04/2018/LAD – AMOSTRA COLHIDA EM RIO VERDE – IDENTIFICADO CARBADOX (SUBSTÂNCIA PROIBIDA PELA LEGISLAÇÃO) (EVENTO 117, ANEXO 7)

Verifica-se que o MAPA lavrou o **Auto de Infração 04/2018/LAD** em 21/06/2018, em face da BRF SA, a partir de fiscalização e colheita de amostra de PREMIX realizada em 20/03/2018, em Rio Verde-Goiás, sob o **Termo de Colheita 09-2018-LAD**, do qual consta a seguinte descrição de irregularidades:

*Em coleta de amostra para o produto “240 ML05 PX VIT MIN SUI CRESC3 RVE”, Premix Vitamínico Mineral Suínos Com Medicamento, com fabricação em 10-03-2018 e validade até 10-06-2018, foi detectada a presença de matéria-prima proibida por legislação específica, conforme prevê o Anexo do Decreto 6.296-2007, que regulamenta a Lei 6.198 de 1974. O elemento presente no produto, conforme Certificado Oficial de Análise 11314-18-RS, emitido pelo ALA-SLAV-LANAGRO-RS e que é **proibido por legislação específica é o CARBADOX**. destaques não originais*

Conforme o **Termo de Colheita de Amostra 09-2018-LAD**, ela se deu na fábrica de Rio Verde -Goiás, especificamente no produto 240 ML05 PX VIT-MIN SUI CRESC3, lote 2, constando dos autos o **Certificado Oficial de Análise 11314-18-RS**, bem



como o rótulo do produto que naturalmente não faz referência ao CARBADOX na sua composição.

Foi ainda produzida contraprova a pedido da empresa conforme **Ata de Ensaio de Contraprova 4-2018**, de 02-07-2018, havendo mais uma vez a identificação da substância Carbadox na amostra.

4.5. AUTO DE INFRAÇÃO 06/2018/1670 - AMOSTRA COLHIDA EM CHAPECÓ - Fenbendazol não declarado (EVENTO 117, ANEXO 20)

Verifica-se que o MAPA lavrou o **Auto de Infração 06/2018/1670** em 14/05/2018, em face da BRF SA, a partir de fiscalização e colheita de amostra de PREMIX realizada em 05/03/2018, em Chapecó, sob o **Termo de Colheita 03-2018-1670**, durante Termo de Fiscalização 05-2018-1670, do qual consta a seguinte descrição de irregularidades:

Fabricar o produto "237ST02 PX VIT-MIN SUI INI 2 - premix para suínos", lote 0203-10, destinado à alimentação animal, sem declarar em sua composição o princípio ativo Fenbendazol (medicamento de uso veterinário), fato diagnosticado por intermédio de análise laboratorial (Certificado Oficial de Análise n. ALA-SLAV-LANAGRO-RS07186-18-RS) realizada em amostra colhida no dia 05-03-2018 sob o Termo de Colheita 03-2018-1670, durante fiscalização descrita no Termo de Fiscalização 05-2018-1670. destaques não originais

Conforme o **Termo de Colheita de Amostra 03-2018-1670**, ela se deu na fábrica de Chapecó (SC-03788), especificamente no produto 237ST02 PX VIT-MIN SUI INI 2, **Lote 020310**, constando dos autos o **Certificado Oficial de Análise 07186-18-RS**, assim como o rótulo do produto.

4.6. AUTO DE INFRAÇÃO 07/2018/1670 - AMOSTRA COLHIDA EM CHAPECÓ - Fenbendazol não declarado (EVENTO 117, ANEXO 21)

O MAPA também lavrou o **Auto de Infração 07/2018/1670** em 14/05/2018, em face da BRF SA, a partir de fiscalização e colheita de amostra de PREMIX realizada em 05/03/2018, em Chapecó, sob o **Termo de Colheita 04-2018-1670**, constando do auto de infração a seguinte descrição de irregularidades:



Fabricar o produto "237ST02 PX VIT-MIN SUI INI 2 - premix para suínos", lote 2202-58, destinado à alimentação animal, sem declarar em sua composição o princípio ativo Febendazol (medicamento de uso veterinário), fato diagnosticado por intermédio de análise laboratorial (Certificado Oficial de Análise n. ALA-SLAV-LANAGRO-RS07189-18-RS) realizada em amostra colhida no dia 05-03-2018 sob o Termo de Colheita 04-2018-1670, durante fiscalização descrita no Termo de Fiscalização 05-2018-1670. destaques não originais

Conforme o **Termo de Colheita de Amostra 04-2018-1670**, ela se deu na fábrica de Chapecó (SC-03788), especificamente no produto 237ST02 PX VIT-MIN SUI INI 2, **lote 2202-58**, constando dos autos o **Certificado Oficial de Análise 07189-18-RS**, assim como o **rótulo** do produto.

4.7. AUTO DE INFRAÇÃO 08/1080/RS/2018 - AMOSTRA COLETADA EM ARROIO DO MEIO E UNIDADE PRODUTORA CHAPECÓ - *Febendazol não declarado* (EVENTO 117, ANEXO 30)

O **Auto de Infração 08-1080-RS-2018**, lavrado em 07-05-2018, indica que a unidade de Chapecó "**fabricou e distribuiu (comercializou)**" o produto denominado **PX VIT MIN SUI PRE 3, lote 1602-18**, para a unidade da BRF de Arroio do Meio-RS, sem declarar no rótulo o princípio ativo Febendazol. O **Termo de Colheita 19-2112-RS-2018** indica que a amostra foi colhida em 20-03-2018, havendo nos autos o **Certificado Oficial de Análise 10160-18-RS**, assim como o **rótulo adulterado**.

A **Ata de Ensaio de Contraprova 33-2018** novamente identificou a presença do princípio ativo Febendazol na amostra.

4.8. AUTO DE INFRAÇÃO 08/2018/1670 - BRF CHAPECÓ - *Monensina não declarada* (EVENTO 117, ANEXO 22)

O MAPA também lavrou o **Auto de Infração 08/2018/1670** em 14/05/2018, em face da BRF SA, a partir de fiscalização e colheita de amostra de PREMIX realizada em 05/03/2018, em Chapecó, sob o **Termo de Colheita 06-2018-1670**, tendo constado do auto a seguinte descrição de irregularidades:



*Fabricar o produto "218CP01 PX VIT-MIN PERUS PRE INICIAL – premix para aves de corte", lote 2602-05, destinado à alimentação animal, sem declarar em sua composição o princípio ativo **Monensina (aditivo anticoccidino)**, fato diagnosticado por intermédio de análise laboratorial (Certificado Oficial de Análise n. ALA-SLAV-LANAGRO-RS 07195-18-RS) realizada em amostra colhida no dia 05-03-2018 sob o Termo de Colheita 06-2018-1670, durante fiscalização descrita no Termo de Fiscalização 05-2018-1670. destaques não originais*

Conforme o **Termo de Colheita de Amostra 06-2018-1670**, ela se deu na fábrica de Chapecó (SC-03788), especificamente no produto 218CP01 PX VIT-MIN PERUS PRE INICIAL, lote 2602-05, constando dos autos o **Certificado Oficial de Análise 07195-18-RS**, assim como o **rótulo** do produto.

4.9. AUTO DE INFRAÇÃO 09/2018/1670 – BRF CHAPECÓ - Ciprofloxacino, Fenbendazol, Tilmicosina e Lincomicina não declarados (EVENTO 117, ANEXO 23)

O MAPA lavrou o **Auto de Infração 09/2018/1670** em 15/05/2018, em face da BRF SA, a partir de fiscalização e colheita de amostra de PREMIX realizada em 05/03/2018, em Chapecó, sob o **Termo de Colheita 07-2018-1670**, tendo constado do auto a seguinte descrição de irregularidades:

*Fabricar o produto "237ST05 PX VIT-MIN SUI CRESC 3 – premix para suínos", lote 0103-38, destinado à alimentação animal, **sem declarar em sua composição os princípios ativos Ciprofloxacino, Fenbendazol, Tilmicosina e Lincomicina (aditivos antimicrobianos e medicamentos de uso veterinário)**, fato diagnosticado por intermédio de análise laboratorial (Certificado Oficial de Análise n. ALA-SLAV-LANAGRO-RS 07197-18-RS) realizada em amostra colhida no dia 05-03-2018 sob o Termo de Colheita 07-2018-1670, durante fiscalização descrita no Termo de Fiscalização 05-2018-1670. destaques não originais*

Conforme o **Termo de Colheita de Amostra 07-2018-1670**, ela se deu na fábrica de Chapecó (SC-03788), especificamente no produto 237ST05 PX VIT-MIN SUI CRESC 3, lote 0103-38, constando dos autos o **Certificado Oficial de Análise 07197-18-RS**, assim como o **rótulo** do produto.



4.10. AUTO DE INFRAÇÃO 10/2018/1670 - AMOSTRA DE CHAPECÓ - Ciprofloxacino não declarado (EVENTO 117, ANEXO 24)

O **Auto de Infração 10-2018-1670**, lavrado em 15-05-2018, indica que a unidade de Chapecó fabricou o produto denominado 237SC01 PX VIT MIN SUI PRE 1, **lote 0203-64**, sem declarar no rótulo o princípio ativo Ciprofloxacino. O **Termo de Colheita 08-2018-1670** indica que a amostra foi colhida em 05-03-2018, havendo nos autos o **Certificado Oficial de Análise 07199-18-RS**, assim como o **rótulo adulterado**.

4.11. AUTO DE INFRAÇÃO 11/2018/1670 - AMOSTRA DE CHAPECÓ - Ciprofloxacino, Tiamulina e Fenbendazol NÃO DECLARADOS (EVENTO 117, ANEXO 25)

O **Auto de Infração 11-2018-1670**, lavrado em 15-05-2018, indica que a unidade de Chapecó fabricou o produto denominado 223ST36 PX VIT MIN SUI TERM 1, lote 0103-19, sem declarar no rótulo os princípios ativos Ciprofloxacino, Tiamulina e Fenbendazol. O **Termo de Colheita 10-2018-1670** indica que a amostra foi colhida em 05-03-2018, havendo nos autos o **Certificado Oficial de Análise 07203-18-RS**, assim como o **rótulo adulterado**.

4.12. AUTO DE INFRAÇÃO 12/2018/1670 - AMOSTRA COLHIDA EM DOIS VIZINHOS - BRF PRODUTORA VIDEIRA - Amoxicilina, Nicarbazina e Salinomicina NÃO DECLARADOS (EVENTO 83, ANEXO 2; EVENTO 117, ANEXO 26)

O MAPA lavrou o **Auto de Infração 12/2018/1670** em 26/06/2018, em face da BRF, a partir de fiscalização e colheita de amostra de PREMIX realizada em 28/03/2018, do qual consta a seguinte descrição de irregularidades:

*Fabricar produto "219FL09 PX VIT/MIN FRANGO FINAL – premix aves de corte", lote 2303-31, destinado à alimentação animal, **sem declarar em sua composição os princípios ativos Amoxicilina, Nicarbazina e Salinomicina** (medicamentos de uso veterinário e aditivos antimicrobiano/anticoccidiano), fato diagnosticado por intermédio de análise laboratorial (Certificado Oficial de Análise n.º ALA/SLAV/LANAGRO/RS 11972/18-RS) realizada em **amostra colhida no dia 28/03/2018 sob o Termo de Colheita 19/2018/1670, durante fiscalização descrita no Termo de Fiscalização 08/2018/1670. destaques não originais***



O Termo de Colheita de Amostra 19/2018/1670 que acompanha o Auto de Infração 12/2018/1670 indica que o fabricante do produto cuja foi amostra foi colhida é a BRF SA, Município de Videira-SC, em que pese o detentor do produto naquele momento fosse a SHB Comércio e Indústria de Alimentos SA, Dois Vizinhos-PR, para quem o PREMIX da BRF era encaminhado, dentre outros tantos destinos. O Termo de Colheita foi firmado por Angela Mochinski (Responsável Técnica do Estabelecimento) e pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário Diego Ghedini Gheller, assim como o documento subsequente indica ainda a presença de Gilberto Mainardes Santos (Supervisor de Fábrica) e do Auditor Fiscal Federal Agropecuário Edegar Kruger.

TERMO DE COLHEITA DE AMOSTRA 19 / 2018 / 1670

IDENTIFICAÇÃO DO DETENTOR DO PRODUTO

Nome empresarial: SHB COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.		Nº de Registro: PR-0188
Endereço: Rua Silva Jardim, Vila Pôrta, nº 232, 2º. And. 1		Município: Videira-SC
CNPJ: 07.176.436/012-43	CEP: 89.600-000	Telefone: (41) 3133-0700

IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE DO PRODUTO

Nome empresarial: BRF S.A.		Nº de Registro: SC-02443
Endereço: Rua São João, s/n, Vila São Paulo		Município: Videira-SC
CNPJ: 07.038.723/0013-36	CEP: 89.600-000	Telefone: (41) 3215-8005

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

Nome: 2.000,00 ml. 3.000ml PARAGUAY FRUIT		Nº de Registro: Sem Registro
Classificação: Alimento Para Avião de Consumo		
Lot: 2203-11	Parcelamento do lote amostrado: 01/03/18	
Data de fabricação: 24/03/2018	Data de validade: 22/06/2019	Data de colheita: 28/03/2018

NÍVEL DE GARANTIA POR Kg

Umidade (max)	-	g/kg	F (max)	-	mg/kg	Se (max)	-	g/kg
PH (min)	-	g/kg	Mg (max)	-	g/kg	1 (min)	-	mg/kg
Mn (max)	-	g/kg	Mn (min)	-	mg/kg	0 (min)	-	g/kg
FR (min)	-	g/kg	Co (min)	-	mg/kg	100 - eq. P	-	g/kg
EE (min)	-	g/kg	Zn (max)	-	g/kg	PSA (max)	-	g/kg
Ca (min)	-	mg/kg	Ca (min)	-	mg/kg	Alumina	-	g/kg
Ca (max)	-	mg/kg	Fe (min)	-	mg/kg	Nitrogênio	18,78	g/kg
Fe (min)	-	mg/kg	Sa (min)	-	mg/kg			

1 - A amostra colhida para pesquisa de resíduos de origem animal em produtos destinados a aves sem.
 2 - Amostra colhida para controle de aditivos.
 3 - () Lote amostrado: Detecção e quantificação de adulterantes voluntários.

Local e Data: _____ Data: Videira - PR, 28 de Março de 2018.

Angela Mochinski
 Responsável Técnico do Estabelecimento
 Angela Mochinski
 CPF: 058.008.320-17

Diego Ghedini Gheller
 Auditor Fiscal Federal Agropecuário
 Diego Ghedini Gheller
 Centro Rural 1670

Não serão encaminhados produtos não permitidos pela legislação vigente através da inspeção. Foram colhidas amostras dos produtos abaixo voluntariamente.

Produto	Nível de Colheita	Destino
2.000,00 ml. 3.000ml PARAGUAY FRUIT	100% (0/02)	Resíduos para compostagem
2.000,00 ml. 3.000ml PARAGUAY FRUIT	100% (0/02)	Resíduos para compostagem
2.000,00 ml. 3.000ml PARAGUAY FRUIT	100% (0/02)	Resíduos para compostagem
2.000,00 ml. 3.000ml PARAGUAY FRUIT	100% (0/02)	Resíduos para compostagem

Local e Data: _____ Data: Videira - PR, 28 de Março de 2018.

Angela Mochinski
 Responsável Técnico do Estabelecimento
 Angela Mochinski
 CPF: 058.008.320-17

Diego Ghedini Gheller
 Auditor Fiscal Federal Agropecuário
 Diego Ghedini Gheller
 Centro Rural 1670

Gilberto Mainardes Santos
 Supervisor de Fábrica
 Gilberto Mainardes Santos
 CPF: 028.750.976-00

Edegar Kruger
 Auditor Fiscal Federal Agropecuário
 Edegar Kruger
 Centro Rural 1670



O rótulo do PREMIX cuja amostra foi colhida (**Lote 2303-31**), dando ensejo ao Auto de Infração citado, não indicava a presença das substâncias Amoxicilina, Nicarbazina e Salinomicina. Em “MODO DE USAR” determinava fosse adicionado diretamente na ração, indicando como fabricante a BRF SA.



Finalmente quanto ao Auto de Infração 12-2018-1670, consta dos autos o **Certificado Oficial de Análise 11972-18-RS**.

4.13. AUTO DE INFRAÇÃO 13-2018-1670 - AMOSTRA COLHIDA EM DOIS VIZINHOS - UNIDADE PRODUTORA BRF VIDEIRA - Amoxicilina e Salinomicina não declaradas (EVENTO 117, ANEXO 28)

O **Auto de Infração 13-2018-1670**, lavrado em 26-06-2018, indica que a unidade de Videira fabricou o produto premix para aves de corte 219FL01 PX VIT MIN FRANGO PRE INI, **lote 2503-03**, sem declarar em sua composição Amoxicilina e Salinomicina lá encontradas. O **Termo de Colheita 20-18-1670** indica que a amostra foi colhida em 28-03-2018, já na unidade de Dois Vizinhos, havendo nos autos o **Certificado Oficial de Análise 11974-18-RS**, assim como o **rótulo adulterado**.



4.14. AUTO DE INFRAÇÃO 13/LPM/SC/2018 - AMOSTRA COLHIDA EM FAXINAL DOS GUEDES - UNIDADE PRODUTORA BRF CHAPECÓ - Lincomicina em dosagem inferior à declarada (EVENTO 117, ANEXO 32)

O **Auto de Infração 13-LPM-SC-2018**, lavrado em 09-05-2018, indica que a unidade de Chapecó fabricou, em 18-01-2018, o produto denominado premix para suínos 215SC01 PX VIT MIN SUI PRE 1 COM MEDICAMENTO, **lote 1701-55**, cujo rótulo indicava a presença de Lincomicina em concentração de 3.531,00 mg/kg, no entanto verificou-se que na prática a dosagem contida no produto era bastante inferior ao declarado. O **Termo de Colheita 3-18-ALBP** indica que a amostra foi colhida em 13-03-2018, já em Faxinal dos Guedes, havendo nos autos o **Certificado Oficial de Análise 09083-18-RS**, assim como o **rótulo adulterado**.

A **Ata de Ensaio de Contraprova 9-2018** novamente identificou a presença do princípio ativo Lincomicina em dosagem inferior à declarada, portanto o resultado foi “concordante” com a primeira análise feita.

4.15. AUTO DE INFRAÇÃO 14/2018/1670 - AMOSTRA COLHIDA EM FRANCISCO BELTRÃO - UNIDADE PRODUTORA BRF CHAPECÓ - Nicarbazina não declarada (EVENTO 83, ANEXO 3; EVENTO 117, ANEXO 27)

O MAPA também lavrou o **Auto de Infração 14/2018/1670** em 08/06/2018, em face da SHB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SA, a partir de fiscalização e colheita de amostra de RAÇÃO realizada em 23/03/2018, do qual consta a seguinte descrição de irregularidades:

Fabricar o produto “RAÇÃO FRANGO FL05 – ração para aves de corte”, lote 22/03/2018, destinado à alimentação animal, sem declarar em sua composição o princípio ativo Nicarbazina (aditivo anticoccidiano), fato diagnosticado por intermédio de análise laboratorial (Certificado Oficial de Análise n° ALA/SLAV/LANAGRO/RS 10571/18-RS) realizada em amostra colhida no dia 23/03/2018 sob o termo de Colheita 15/2018/1670, durante fiscalização descrita no Termo de Fiscalização 06/2018/1670. destaques não originais

Ou seja, verificou-se que a ração produzida pela SHB de Francisco Beltrão continha nicarbazina sem que tal substância estivesse declarada. Ocorre que a



empresa, em sua defesa administrativa perante o MAPA (**EVENTO 83, ANEXO3, 6 e 7**), demonstra, inclusive através de nota fiscal emitida em 02/03/2018, que o PREMIX por ela utilizado na formulação de suas rações é proveniente da BRF, mais exatamente da unidade de Chapecó.

Nota Fiscal (NF-e)
Emissão: 02/03/2018 08:00:00
Destinatário: Fazenda Pinheiro, Fazenda, Ponta Grossa, Paraná
Valor Total: R\$ 11.271,45

Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
FRANCO CRESC	1000	11.271,45	11.271,45
TOTAL	1000	11.271,45	11.271,45

Outros documentos contidos na defesa administrativa da SHB indicam a procedência do PREMIX por ela utilizado, proveniente da BRF (**EVENTO 83, ANEXOS 6 a 16**), elementos estes que corroboram o contido já no **Auto de Infração 12/2018/1670**, no sentido do uso irregular da Nicarbazina pela companhia. Aliás, a documentação apresentada pela SHB indica a atuação da denunciada GISELE GROFF na fábrica de PREMIX da BRF Chapecó, o que, aliás, vai de encontro a todo o contido no **RAD 4-2018 (EVENTO 114, ANEXO 1)**, no qual já se abordou a atuação ativa dela na unidade.

Relatório de Receitas
Data: 02/03/2018 08:00:00
Valor: R\$ 11.271,45
Destinatário: Fazenda Pinheiro

Resumo de Receitas
Valor Total: R\$ 11.271,45
Status: Receita PRODUZIDA



Finalmente quanto ao Auto de Infração 14-2018-1670, consta dos autos o **Certificado Oficial de Análise 10571-18-RS** e a **Ata de Ensaio de Contraprova 16/2018**, da qual resta mais uma vez evidenciada a presença de Nicarbazina na amostra.

4.16. AUTO DE INFRAÇÃO 14/2018/FDF - AMOSTRA COLHIDA EM DOURADOS - UNIDADE PRODUTORA VIDEIRA - NITROFUZONA (PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO) e AMOXILINA (EVENTO 117, ANEXO16)

Verifica-se que o MAPA lavrou o **Auto de Infração 14/2018/FDF** em 15/05/2018, em face da BRF SA, a partir de fiscalização e colheita de amostra de PREMIX realizada em 14/03/2018, em Dourados-MS, sob o **Termo de Colheita 14-GBP-MS-2018**, do qual consta a seguinte descrição de irregularidades:

Considerando-se o Certificado Oficial de Análise ALA-SLAV-LANAGRO-RS n. 08836-18-RS, emitido em 07-05-2018, consignado com o Termo de Colheita de Amostra n. 014-GBP-MS-2018, lavrados na data de 14-03-2018, e Rótulo de Premix 280FP18 PX VIT MIN FRANGO FINAL - Lote 0103-08 Ração Crescimento I - Lote: 07032018, CONSTATOU-SE QUE, a empresa acima qualificada:

1 - Fabricou-comercializou produto denominado premix "280FP18 PX VIT MIN FRANGO FINAL", produto isento de registro, com princípio ativo proibido na alimentação de todos os animais, conforme detecção do analito multiresíduo NITROFUZONA (292,10 +- 1,15 µg-kg; MET ALA_SLAV-020-03);

2 - Fabricou-comercializou produto destinado à alimentação de categoria animal sensível, cuja tolerância para medicamento não se aplica denominado premix "280FP18 PX VIT MIN FRANGO FINAL", produto isento de registro, fabricado no dia 01-03-2018, que apresentou detecção do analito multiresíduo AMOXILINA (155.038,90 +- 12,40 µg-kg; MET ALA_SLAV-020-03); destaques não originais

Conforme o **Termo de Colheita de Amostra n. 014-GBP-MS-2018**, ela se deu na fábrica de Dourados-MS, especificamente no produto 280FP18 PX VIT MIN FRANGO FINAL, constando dos autos o **Certificado Oficial de Análise 08836-18-RS**,



bem como o rótulo do produto que naturalmente não faz referência à NITROFUZONA na sua composição.

Foi ainda produzida contraprova a pedido da empresa conforme **Ata de Ensaio de Contraprova 5-2018**, de 02-07-2018, sendo que, com a amostra apresentada pela companhia o resultado foi não quantificável para nitrofurazona. Entretanto, diante da divergência, **foi realizada nova análise através de contraprova mantida em laboratório, a qual mais uma vez apontou a presença de nitrofurazona com resultado 7 +- 2 µg-kg.**

4.17. AUTO DE INFRAÇÃO 15/LPM/SC/2018 – AMOSTRA COLHIDA EM CONCÓRDIA E UNIDADE PRODUTORA CHAPECÓ – *Salinomicina* ausente e *Narasina* presente, ambas em desacordo com o declarado (EVENTO 117, ANEXO 33)

O **Auto de Infração 15-LPM-SC-2018**, lavrado em 11-05-2018, demonstra que a unidade de Chapecó fabricou, em 21-02-2018, premix para frangos 205FP06 PX VIT MIN FGO, **lote 2002-36**, indicando no rótulo a presença de Salinomicina, a qual não foi detectada no produto, encontrando-se por outro lado o medicamento Narasina, não indicado no rótulo. O **Termo de Colheita 5-2018-ALBP** indica que a amostra foi colhida já em Concórdia, em 15-03-2018, tendo sido no entanto a unidade produtora a de Chapecó. O **Certificado Oficial de Análise 09519-18-RS** indica a presença de Narasina, na mesma medida em que descarta a presença de Salinomicina. A **Ata de ensaio de contraprova de n. 10-2018** novamente evidenciou a substância Narasina não indicada na fórmula no produto. O **rótulo do produto** também consta do auto de infração.

4.18. AUTO DE INFRAÇÃO 16/2018/RG – AMOSTRA COLHIDA EM JATAÍ E PRODUZIDA EM RIO VERDE – *Florfenicol* não declarado na composição (EVENTO 117, ANEXO 8)

O **Auto de Infração 16-2018-RG**, lavrado em 21-06-2018, indica que o produto GALLI MIX POSTURA FASE 3, Núcleo Vitamínico Mineral para Aves, foi produzido na unidade de Rio Verde-GO sem a indicação em sua composição do Florfenicol. O **Termo de Colheita 06-2018-RG** indica que a amostra foi colhida em 22-03-2018, em Jataí, havendo nos autos o **Certificado Oficial de Análise 11196-18-RS**, assim como o rótulo adulterado.

4.19. AUTO DE INFRAÇÃO 16/1080/RS/2018 – AMOSTRA COLHIDA EM ARROIO DO MEIO – *Narasina* em ração, dosagem superior à declarada (EVENTO 117, ANEXO 31)



O **Auto de Infração 16-1080-RS-2018**, lavrado em 06-06-2018, demonstra que houve a produção de “Ração FL 02”, na unidade de Arroio do Meio-RS, **lote 2003180354**, com a presença do aditivo anticoccidiano Narasina em dose que extrapola a classificação e uso do produto como ração, devendo ser tido como verdadeiro “medicamento veterinário”.

O **Termo de Colheita 11-1080-RS-2018** indica que a amostra foi colhida em Arroio do Meio, em 20-03-2018. O **Certificado Oficial de Análise 10154-18-RS** indica a presença de Narasina em quantidade muito superior à declarada, assim como a **Ata de ensaio de contrapova de n. 15-2018** novamente demonstra a presença da substância em conformidade com os exames anteriores.

4.20. AUTO DE INFRAÇÃO 16/2018/FDF - AMOSTRA COLHIDA EM DOURADOS E UNIDADE PRODUTORA VIDEIRA - Nicarbazina e Narasina não detectadas, Amoxicilina e Tiamulina presentes sem indicação no rótulo (EVENTO 117, ANEXO 17)

O **Auto de Infração 16-2018-FDF**, lavrado em 15-05-2018, demonstra que a unidade de Videira fabricou e comercializou premix 280FP11 PX VIT MIN FGO INI, **lote 2362-08**, indicando no rótulo a presença de Nicarbazina e Narasina que no entanto não foram detectadas. De outro turno, verificou-se a presença de Amoxicilina e Tiamulina não declaradas para aquele premix. O **Termo de Colheita 16-GBP-MS-2018** indica que a amostra foi colhida já em Dourados, em 14-03-2018, tendo sido no entanto a unidade produtora a de Videira. O **Certificado Oficial de Análise 08840-18-RS** é condizente com o contido no auto de infração, no sentido de que havia substâncias não declaradas no produto (Amoxicilina e Tiamulina) e por outro lado não foram detectadas substâncias que deveriam estar no produto (Nicarbazina e Narasina). A **Ata de ensaio de contrapova de n. 36-2018** novamente evidenciou a substância Tiamulina, postergando a reanálise da Amoxicilina por problemas técnicos. O **rótulo** do produto também consta do auto de infração.

4.21. AUTO DE INFRAÇÃO 16/LPM/SC/2018 - AMOSTRA COLHIDA EM CONCÓRDIA E UNIDADE PRODUTORA CHAPECÓ - Florfenicol em concentração menor do que a declarada (EVENTO 117, ANEXO 34)

O **Auto de Infração 16-LPM-SC-2018**, lavrado em 11-05-2018, demonstra que a unidade de Chapecó fabricou e comercializou, em 26-02-2018, premix 205SC02 PX VIT MIN SUI PRE 2, **lote 2502-23**, indicando no rótulo a presença de



Florfenicol que no entanto se constatou estava em concentração menor do que a declarada. O **Termo de Colheita 06-18-ALBP** indica que a amostra foi colhida em Concórdia mas a unidade produtora foi a de Chapecó. O **Certificado Oficial de Análise 09535-18-RS** é condizente com o contido no auto de infração. A **Ata de ensaio de contrapova de n. 32-2018** novamente evidenciou que a concentração de Florfenicol era inferior à declarada. O **rótulo** do produto também consta do auto de infração.

4.22. AUTO DE INFRAÇÃO 17/LPM/SC/2018 - AMOSTRA COLHIDA EM VIDEIRA - Nicarbazina não detectada mas declarada (EVENTO 117, ANEXO 35)

O **Auto de Infração 17-LPM-SC-2018**, lavrado em 11-05-2018, demonstra que a unidade de Videira fabricou, em 12-03-2018, premix 200FL01 PX VIT MIN FRANGO INICIAL, **lote 1003-60**, indicando no rótulo a presença de Nicarbazina que no entanto não se detectou no produto. O **Termo de Colheita 03-18-ABS** indica que a amostra foi colhida em Videira, unidade fabricante. O **Certificado Oficial de Análise 10463-18-RS** é condizente com o contido no auto de infração. A **Ata de ensaio de contrapova de n. 13-2018** evidenciou que a concentração de Nicarbazina era muito inferior à declarada, portanto não tendo sido detectada através do primeiro método aplicado. O **rótulo** do produto também consta do auto de infração.

4.23. AUTO DE INFRAÇÃO 17/2018/RG - AMOSTRA COLHIDA EM RIO VERDE - Tiamulina não declarada (EVENTO 117, ANEXO 9)

O **Auto de Infração 17-2018-RG**, lavrado em 21-06-2018, indica que o produto GALLI MIX POSTURA 1 JTI, Núcleo Vitamínico Mineral para Aves, foi produzido na unidade de Rio Verde-GO sem a indicação em sua composição da Tiamulina. O **Termo de Colheita 07-2018-RG** indica que a amostra foi colhida em 22-03-2018, em Jataí, havendo nos autos o **Certificado Oficial de Análise 11203-18-RS**, condizente com auto de infração, assim como o **rótulo adulterado**.

4.24. AUTO DE INFRAÇÃO 19/LPM/SC/2018 - AMOSTRA COLHIDA EM VIDEIRA - Narasina e Nicarbazina em quantidade inferior à declarada (EVENTO 117, ANEXO 36)

O **Auto de Infração 19-LPM-SC-2018**, lavrado em 16-05-2018, demonstra que a unidade de Videira fabricou e comercializou, em 26-02-2018, premix 210FP01 PX VIT MIN FRANGO INICIAL, **lote 2602-03**, indicando no rótulo a presença de Nicarbazina e Narasina em concentrações que não foram detectadas no produto, ou seja, a



concentração identificada era inferior à declarada. O **Termo de Colheita 05-18-LPM** indica que a amostra foi colhida já em Catanduvas, em 23-03-2018. O **Certificado Oficial de Análise 10487-18-RS** é condizente com o contido no auto de infração. O **rótulo** do produto também consta do auto de infração.

4.25. AUTO DE INFRAÇÃO 19/10812/MT/2018 - AMOSTRA COLHIDA EM LUCAS DO RIO VERDE - *Nicarbazina* em quantidade inferior à declarada (EVENTO 117, ANEXO 10)

O **Auto de Infração 19/10812/MT/2018**, lavrado em 14-03-2018, demonstra que a unidade de Videira fabricou e comercializou premix 231FP11 PX VIT MIN FRANGO PRÉ INICIAL, **lote 2802-25**, indicando no rótulo a presença de *Nicarbazina* em concentração que não foi detectada no produto, ou seja, a concentração identificada era inferior à declarada. Enquanto o rótulo e o RTPI indicavam a adição de 13.520,00 mg-kg de *Nicarbazina*, a análise laboratorial encontrou apenas 0,062 mg-kg da substância. O **Termo de Colheita 09-2018-10812** indica que a amostra foi colhida já em Lucas do Rio Verde em 14-03-2018. O **Certificado Oficial de Análise 10522-18-RS** é condizente com o contido no auto de infração, da mesma forma que a **Ata de Ensaio de Contraprova 19/2018**. O **rótulo** do produto também consta do auto de infração.

4.26. AUTO DE INFRAÇÃO 20/10812/MT/2018 - AMOSTRA COLHIDA EM LUCAS DO RIO VERDE - UNIDADE PRODUTORA RIO VERDE - *Amoxicilina* com índice inferior ao declarado e *Fembendazole* não detectado (EVENTO 117, ANEXO 11)

O **Auto de Infração 20/10812/MT/2018**, lavrado em 25-05-2018, demonstra que a unidade de Rio Verde fabricou e comercializou premix 231SC02 PX VIT MIN SUI PRE 02, **lote 1**, indicando no rótulo a presença de *Amoxicilina* e *Fembendazole*, sendo que a última substância não foi detectada no produto e a primeira foi identificada em concentração inferior à esperada. O **Termo de Colheita 10-2018-10812** indica que a amostra foi colhida já em Lucas do Rio Verde em 14-03-2018. O **Certificado Oficial de Análise 10524-18-RS** é condizente com o contido no auto de infração, da mesma forma que a **Ata de Ensaio de Contraprova 29/2018**, a qual identificou *Fembendazole* em níveis baixos, por isso não detectados no exame anterior em virtude da sensibilidade dos ensaios, postergando a análise da *Amoxicilina* por questões técnicas.



4.27. AUTO DE INFRAÇÃO 22/2018 - AMOSTRA COLHIDA EM LUCAS DO RIO VERDE - UNIDADE PRODUTORA RIO VERDE - não conformidade para *Amoxicilina* e *Tiamulina* (EVENTO 117, ANEXO 12)

O **Auto de Infração 22/10812/MT/2018**, lavrado em 28-05-2018, demonstra que a unidade de Rio Verde fabricou e comercializou premix 231ST31 PX VIT MIN SUI CRESC 01, **lote 8**, indicando no rótulo a presença de Amoxicilina e Tiamulina em quantidades que não se verificaram nas amostras, sendo que as substâncias não foram detectadas numa primeira análise. O **Termo de Colheita 12-2018-10812** indica que a amostra foi colhida já em Lucas do Rio Verde em 14-03-2018. O **Certificado Oficial de Análise 10528-18-RS** é condizente com o contido no auto de infração, da mesma forma que a **Ata de Ensaio de Contraprova 26/2018**, a qual não identificou a presença de Tiamulina na amostra, postergando a análise da Amoxicilina por questões técnicas.

4.28. AUTO DE INFRAÇÃO 23/10812/MT/2018 - AMOSTRA COLHIDA EM LUCAS DO RIO VERDE - UNIDADE PRODUTORA DE RAÇÃO DE NOVA MUTUM - não conformidade para *Senduramicina* e *Nicarbazina* (EVENTO 117, ANEXO 13)

O **Auto de Infração 23/10812/MT/2018**, lavrado em 28-05-2018, demonstra que a unidade de Nova Mutum fabricou e comercializou ração para frangos FP 01, **lote 22**, não conforme para os índices de Senduramicina e Nicarbazina, os quais não foram detectados numa primeira análise. O **Termo de Colheita 13-2018-10812** indica que a amostra foi colhida já em Lucas do Rio Verde em 15-03-2018. O **Certificado Oficial de Análise 10530-18-RS** é condizente com o contido no auto de infração, da mesma forma que a **Ata de Ensaio de Contraprova 20/2018**, a qual não identificou a presença de Senduramicina.

4.29. AUTO DE INFRAÇÃO 26/10812/MT/2018 - AMOSTRA COLHIDA EM NOVA MUTUM - UNIDADE PRODUTORA VIDEIRA - *Narasina* não detectada (EVENTO 117, ANEXO 14)

O **Auto de Infração 26/10812/MT/2018**, lavrado em 29-05-2018, demonstra que a unidade de Videira fabricou e comercializou premix FL 15 PX VIT MIN FRANGO CRESCIMENTO indicando no produto a substância Narasina que, no entanto, não foi detectada em análise. O **Termo de Colheita 17-2018-10812** indica que a amostra foi colhida já em Nova Mutum em 15-03-2018. O **Certificado Oficial de Análise 10536-18-RS** é condizente com o contido no auto de infração, da mesma forma que a **Ata de Ensaio de Contraprova 17/2018**, a qual não identificou a presença de Narasina.



4.30. AUTO DE INFRAÇÃO 28/10812/MT/2018 - AMOSTRA COLHIDA EM NOVA MUTUM - UNIDADE PRODUTORA VIDEIRA - *Narasina* não detectada (EVENTO 117, ANEXO 15)

O **Auto de Infração 28/10812/MT/2018**, lavrado em 06-06-2018, demonstra que a unidade de Videira fabricou e comercializou premix 213 FP 01 PX VIT MIN FRANGO PRÉ INI, **lote 1203-07**, indicando no produto a substância *Narasina* que, no entanto, não foi detectada em análise. O **Termo de Colheita 26-2018-10812** indica que a amostra foi colhida já em Campo Verde em 27-03-2018. O **Certificado Oficial de Análise 12060-18-RS** é condizente com o contido no auto de infração, da mesma forma que a **Ata de Ensaio de Contraprova 18/2018**, a qual não identificou a presença de *Narasina*.

CONCLUSÃO NO QUE TANGE AOS 30 AUTOS DE INFRAÇÃO

Após a análise de todos os autos de infração que acabam de ser descritos, verifica-se uma variedade de não conformidades, desde a presença de substâncias efetivamente proibidas no premix, tais como Carbadox e Nitrofurazona (itens 4.4 e 4.16), como também a incidência, em premix e em rações, de substâncias não informadas nos rótulos, de substâncias (antibióticos) em quantidades inferiores às informadas (cujas consequências em termos de superbactérias já se abordou anteriormente) e superiores às informadas.

Além disso, nota-se evidente **falta de rastreabilidade dos produtos**, o que restou indicado também nos seguintes documentos que formalizaram as intervenções do MAPA na BRF: Termo de Fiscalização 11/GBP/MS/2018, lavrado em Dourados (EVENTO 117, ANEXO1); Termo de Fiscalização 1/1045/RS/2018, lavrado em Marau (EVENTO 117, ANEXO2); Termo de Fiscalização 5/2018/DFS, lavrado em Rio Verde (EVENTO 117, ANEXO 3); Termo de Fiscalização 06/18/LPM, lavrado em Videira (EVENTO 117, ANEXO 4); Termo de Fiscalização 08/18/ABS, lavrado em Catanduvas (EVENTO 117, ANEXO 5); Auto de Infração 02/1080/RS/2018, lavrado em Porto Alegre (EVENTO 117, ANEXO 29).

A constatada falta de rastreabilidade evidentemente impede a atuação adequada dos órgãos de fiscalização e a identificação das inconformidades antes citadas, dando-se aparência de legalidade a produtos que na verdade trazem prejuízos à saúde e ao mercado.



Nota-se, finalmente, que os premix que são produzidos em Chapecó, Videira e Rio Verde (frise-se, através de uma mesma coordenação) são de fato encaminhados para unidades de todo país, conforme distinções feitas entre unidade produtora e unidade em que a amostra foi colhida para análise.

5. IMPUTAÇÃO DAS CONDUTAS

Todos os denunciados tiveram atuação decisiva na ocorrência dos crimes narrados na presente peça acusatória. Alguns contaram com ações mais aparentes, registradas em e-mails, conversas de whatsapp, assinaturas em receiptuários, conforme se viu. Outros, em que pese tenham tido atuação quiçá menos aparente, tinham uma posição hierárquica na companhia que lhes permitia comandar a ocorrência dos crimes aqui descritos.

Nessa linha, a denunciada GISELE GROFF, Técnica de Garantia de Qualidade na BRF, ainda em atividade quando da deflagração da Operação Trapça em 2018, era funcionária que participava ativa e diretamente das fraudes e coordenava uma série de outras pessoas para que elas não viessem à tona, como se viu. Tinha atuação direta nos acontecimentos, manipulava formulações que deveriam ser falsamente utilizadas e coordenava funcionários no caso de fiscalizações do MAPA para que as ilegalidades não fossem descobertas, inclusive através de grupos de whatsapp, conforme se minudenciou linhas atrás.

PATRICIA TIRONI ROCHA, enquanto médica veterinária, também tinha atuação imediata nas fraudes, assinando receiptuários e outros documentos conforme as necessidades da empresa de se manter aparentemente regular perante o MAPA. A toda evidência tinha conhecimento de que, na qualidade de médica veterinária, firmava documentos que continham falsidade ideológica no que diz respeito às substâncias que eram adicionadas ao premix. Foi desligada da companhia BRF em maio de 2016, portanto respondendo pelos eventos que se deram até referida data.

TATIANE ALVIERO, Técnica de Garantia de Qualidade da BRF, também na linha de frente das fraudes, fazia as alterações em composições que eram necessárias para manter a aparente regularidade da empresa. Foi desligada da BRF em março de 2015, portanto respondendo pelos eventos que se deram até referida data. Paralelamente a TATIANE esteve NATACHA MASCARELLO, médica veterinária, Técnica de Garantia de Qualidade na BRF, a qual tinha participação também imediata nos fatos, providenciando alterações em fórmulas e deixando-as portanto aparentemente legais.



Aliás, na qualidade de médica veterinária, tinha perfeita compreensão da gravidade de suas condutas, além de contar com dever de atuar em sentido diverso. Estava ainda em atividade na BRF quando da deflagração da Operação Trapça em 2018.

FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, engenheira química, Coordenadora de Assuntos Regulatórios na Alimentação Animal da BRF, estava em atividade quando da deflagração da Operação Trapça. Como se vê das mensagens eletrônicas referidas no corpo da peça, tinha atuação junto dos empregados que de fato realizavam os atos diretos de fraude, assim como comunicação com o setor de sanidade corporativa, localizado em Curitiba. Assim como participava de auditorias com o MAPA, fazendo-se presente nas fábricas, relacionava-se com os denunciados IVOMAR OLDONI (atual Diretor Agropecuário da BRF), VALTER JOÃO VIVAN JUNIOR (Consultor Técnico do Setor) e AUGUSTO HECK (Sanitarista Corporativo), tendo inclusive mencionado a ocorrência de reuniões mensais com eles.

PRISCILLA KARINA VITOR KOERICH médica veterinária, Gerente Corporativa de Saúde Animal na BRF, estava em atividade na deflagração da operação. Enquanto integrante do setor corporativo de sanidade, tanto que era Gerente Corporativa de Sanidade, tinha, da mesma forma que IVOMAR OLDONI, VALTER JOÃO VIVAN JUNIOR e AUGUSTO HECK, poder de comando das fraudes que eram praticadas e que foram descritas na peça acusatória.

IVOMAR OLDONI, em fevereiro de 2015, passou a ser o Coordenador de Sanidade Animal, ocupando tal função até abril de 2018. É o atual Diretor Agropecuário do Grupo BRF. Ouvido na Polícia Federal, confirmou ter recebido e-mail de FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA sobre alterações na rastreabilidade do PREMIX, assim como ter participado de reuniões mensais em que ela tratava das questões de rastreabilidade do PREMIX. Argumentou que tais problemas tinham sido sanados muito embora os 30 autos de infração narrados nesta peça indiquem o contrário.

Da mesma forma VALTER JOÃO VIVAN JUNIOR, Consultor Técnico do Grupo BRF, e AUGUSTO HECK, Sanitarista Corporativo no Grupo BRF, ambos em atividade em 2018, confirmaram ter participado de reuniões mensais com FABIANA em que se tratava das questões de rastreabilidade do PREMIX. Também argumentaram que os problemas tinham sido sanados, muito embora se saiba que os 30 autos de infração contidos no feito indicam outro panorama.



FABRÍCIO DA SILVA DELGADO ocupou a posição de Vice-Presidente de Qualidade da BRF até 2018. Foi Diretor Agropecuário até setembro de 2016, depois Diretor de Qualidade de 2016 a 2017, quando assumiu a Vice-Presidência de Qualidade. Desvinculou-se da companhia após a deflagração da operação Trapaça. Assim, participava das atividades do setor corporativo de sanidade, tinha evidente poder de decisão e comando na área de sanidade, atuando com IVOMAR OLDONI (atual Diretor Agropecuário da BRF), VALTER JOÃO VIVAN JUNIOR (Consultor Técnico do Setor) e AUGUSTO HECK (Sanitarista Corporativo).

GILBERTO ANTONIO ORSATO foi o Vice-Presidente de Qualidade da companhia BRF a partir de janeiro de 2015 (posteriormente desligado). Sendo assim, esteve em posição similar a de FABRÍCIO DELGADO ao tempo dos primeiros eventos descritos na peça acusatória, possuindo portanto poder de definição e comando de tais ilegalidades.

Sendo assim, em termos de autoria, vê-se que GISELE GROFF, PATRICIA TIRONI ROCHA, TATIANE ALVIERO e NATACHA MASCARELLO tinham atuação mais direta na linha de fraudes, trabalhando nas unidades do interior. De outro turno, FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, IVOMAR OLDONI, VALTER JOÃO VIVAN JUNIOR, AUGUSTO HECK e PRISCILLA KARINA VITOR KOERICH atuavam no setor corporativo de sanidade, lotados normalmente em Curitiba, tomando decisões que, em alinhamento com FABRÍCIO DA SILVA DELGADO e GILBERTO ANTONIO ORSATO (até 2016) determinavam a prática de fraudes que se verificou no segmento de premix e rações.

Destaca-se aqui a conclusão alcançada no **Relatório de Análise de Documentos 009/2018 (Evento 115, ANEXO1, Página 30)**, que descreve justamente a existência de uma estrutura organizada, voltada à prática de delitos:

Os arquivos analisados indicam que existe uma estrutura, em que todos teriam pleno conhecimento dos procedimentos de ocultação de informações:

1. Gerenciamento pela responsável pelos assuntos regulatórios e a sua equipe de sanidade em Curitiba (área Corporativa);

1.1. Os sanitaristas responsáveis pela prescrição veterinária em cada região;

1.1.1. Os responsáveis pela formulação dos produtos em cada fábrica de ração/premix.



Por todo exposto, todos os denunciados (na medida das responsabilidades agora descritas), mais os pormenores contidos no decorrer da peça em relação a cada evento, de forma coordenada e hierarquicamente organizada, praticaram os fatos delituosos a seguir imputados.

- em 11 de setembro de 2014, quanto ao receituário 11235, assinado por PATRICIA TIRONI ROCHA, na qualidade de médica veterinária, através da intervenção direta de GISELE GROFF, nele lançaram informação que sabiam falsa, posto que o PREMIX 208FP01 não continha a dosagem de 18494,44 ppm, cuja concentração foi ajustada para dar aparência de legalidade ao item, contando, na realidade, com uma concentração de 8.332,500 ppm; assim agindo, os denunciados (TODOS) inseriram ou determinaram a inserção de informação falsa em documento (receituário que sofre controle do MAPA), alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, configurando assim o crime descrito no artigo 299 do Código Penal, assim como falsificaram, corromperam, adulteraram ou alteraram produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que depois foi distribuído a outras unidades da companhia, configurando portanto o delito descrito no artigo 273 do Código Penal (vide páginas 28 a 30 da peça acusatória);

- em 20 de fevereiro de 2015, em relação aos lotes de PREMIX número 2001-07, 1511-25, 0503-70, 0503-64, 0612-82, 0505-45, 1202-30, 2111-01, 0403-21, 0704-03, 2302-19, 1702-03, através da atuação direta das denunciadas NATACHA e TATIANE, foram realizadas alterações de rastreabilidade, ora fazendo constar de seus rótulos e outros documentos apenas uma substância, quando na realidade havia duas, ora fazendo constar dosagens modificadas para menos, a fim de que o produto estivesse em consonância com as determinações legais e infralegais expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; assim agindo, os denunciados (TODOS), pelo menos 12 (doze) vezes, inseriram ou determinaram a inserção de informação falsa em rótulos de premix, receituários e outros documentos de apresentação obrigatória (controle do MAPA), alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, configurando assim o crime descrito no artigo 299 do Código Penal, assim como, em todos os lotes, falsificaram, corromperam, adulteraram ou alteraram produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que depois foi



distribuído a outras unidades da companhia, configurando portanto delito descrito no artigo 273 do Código Penal (vide páginas 11 e 12 da peça acusatória);

LOTE	PN	REAL	APRESENTADO
2001-07	ST02	COLISTINA E TILOSINA	TILOSINA
1511-25	ST02	COLISTINA E TILOSINA	TILOSINA
0503-70	ST13	TILOSINA 30 PPM	TILOSINA 22PPM
0503-04	ST13	TILOSINA 30 PPM	TILOSINA 22PPM
0503-70	ST13	TILOSINA 30 PPM	TILOSINA 22PPM
0612-82	ST14	TILOSINA 30 PPM	TILOSINA 22PPM
0505-45	ST14	TILOSINA 30 PPM	TILOSINA 22PPM
1202-30	ST03	COLISTINA 80 PPM	COLISTINA 10
2111-01	ST03	COLISTINA 80 PPM	COLISTINA 11
0403-21	ST04	COLISTINA 80 PPM	COLISTINA 12
0704-03	ST13	TILOSINA 30 PPM	TILOSINA 22PPM
2302-19	ST01	COLISTINA 100 PPM	COLISTINA 40 PPM
1702-03	ST13	TILOSINA 25% - 30 PPM	TILOSINA 22% - 22 PPM

Natacha Mascarello

Garanta do Qualidade - Fábrica de ração

Rua Sem. Adão de Tommasi 600E Bairro Elpi (Chapadão) SC
Tel: +55 49 4411 4240 / +55 49 3311 4503

Contato de sua fábrica 0605 4240
natacha.mascarello@zafed.com
www.zafed.com

- em meados de outubro de 2015 mas com data retroativa de 24 de setembro de 2015, PATRICIA TIRONI ROCHA, na qualidade de médica veterinária, através da intervenção direta de GISELE GROFF, FABIANA e FABRICIO, assim como da ciência e atuação dos demais denunciados, assina o receituário nº 13337, relativo ao produto PREMIX 245FP11, que não continha a dosagem de neomicina 100 ppm, cuja concentração foi ajustada para dar aparência de legalidade ao item, mais exatamente para que se pudesse, mais adiante, gerar um rótulo com tal informação; assim agindo, os denunciados (TODOS, exceto TATIANE que já havia se desligado) inseriram ou determinaram a inserção de informação falsa em documento (receituário 13337 que sofre controle do MAPA), alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, configurando assim o crime descrito no artigo 299 do Código Penal, bem como falsificaram, corromperam, adulteraram ou alteraram produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que depois foi distribuído a outras unidades da companhia, configurando portanto delito descrito no artigo 273 do Código Penal (vide páginas 30 a 32 da peça acusatória);

- em 10 de março de 2018 foi produzido na unidade da BRF de Rio Verde-GO o premix 240 ML05 PX VIT MIN SUI CRESC3 RVE, lote 2, no qual se constatou, através de trabalho de fiscalização do MAPA (narrado no item 4.4 da peça acusatória, página 48), a presença da substância proibida pela legislação denominada CARBADOX, fato que restou consignado no Auto de Infração 04/2018/LAD, acompanhado



do rótulo do produto que naturalmente não faz referência à substância na sua composição; assim agindo, **os denunciados (TODOS exceto TATIANE, PATRÍCIA e GILBERTO, já desligados) empregaram no fabrico de produto destinado a consumo, a substância CARBADOX, a qual é expressamente proibida pela legislação brasileira sanitária, bem como fizeram constar do rótulo do premix (anexo ao auto de infração), e de outros documentos que são gerados para a fiscalização do MAPA, formulação falsa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, configurando assim o crime descrito no artigo 299 do Código Penal (vide página 48 da peça acusatória), e finalmente falsificaram, corromperam, adulteraram ou alteraram produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que depois foi distribuído a outras unidades da companhia, configurando portanto delito descrito no artigo 273 do Código Penal;**

- em 1 de março de 2018 foi produzido na unidade da BRF de Videira-SC o premix 280FP18 PX VIT MIN FRANGO FINAL, lote 0103-08, no qual se constatou, através de trabalho de fiscalização do MAPA (narrado no item 4.16 da peça acusatória, página 57), a presença da substância proibida pela legislação denominada NITROFUZZAZONA, fato que restou consignado no Auto de Infração 14/2018/FDF, acompanhado do rótulo do produto que naturalmente não faz referência à substância na sua composição; o lote 0103-08 foi posteriormente comercializado com a unidade de Dourados, tanto que a colheita de amostra de PREMIX produzida em Videira foi realizada em 14/03/2018, já em Dourados-MS, conforme o Termo de Colheita 14-GBP-MS-2018; ADEMAIS, o mesmo auto de infração identificou no premix 280FP18 PX VIT MIN FRANGO FINAL, lote 0103-08, a substância Amoxicilina, que não estava indicada no rótulo nem em outros documentos atinentes ao produto; assim agindo, **os denunciados (exceto TATIANE, PATRÍCIA e GILBERTO, já desligados) empregaram no fabrico de produto destinado a consumo a substância NITROFUZZAZONA, a qual é expressamente proibida pela legislação brasileira sanitária, comercializado tal lote com a unidade de Dourados; quanto às substâncias NITROFUZZAZONA e Amoxicilina não declaradas no rótulo do premix (anexo ao auto de infração) e em outros documentos que são gerados para a fiscalização do MAPA, produziram documento com informação falsa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, configurando assim o crime descrito no artigo 299 do Código Penal; finalmente falsificaram, corromperam, adulteraram ou alteraram produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que depois foi distribuído a outras unidades da companhia, configurando portanto o delito descrito no artigo 273 do Código Penal (vide página 57 da peça acusatória);**



- em 1 de março de 2018 foi produzido na unidade da BRF de Videira-SC o premix 216FL11 PX VIT-MIN FRANGO PRE INICIAL, lote 0103-01, no qual se constatou, através de trabalho de fiscalização do MAPA (narrado no item 4.1 da peça acusatória), consignado no Auto de Infração 01-2018-SRB, que as substâncias Nicarbazina e Senduramicina, inclusive no rótulo do produto, estavam indicadas em quantidades superiores às verdadeiras; assim agindo, **os denunciados (TODOS exceto TATIANE, PATRÍCIA e GILBERTO, já desligados) produziram rótulo de premix (anexo ao auto de infração) ou ração adulterados, com o que inulcaram, em invólucro ou recipiente de produto alimentício, terapêutico ou medicinal, a existência de substância (no caso antibióticos) que se encontrava em quantidade menor em seu conteúdo, portanto cometendo o crime descrito no artigo 275 do Código Penal; ainda, falsificaram, corromperam, adulteraram ou alteraram produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que depois foi distribuído a outras unidades da companhia, configurando portanto o descrito no artigo 273 do Código Penal;**

- de modo idêntico, relativamente aos fatos descritos nos itens 4.2 (premix fabricado em 01.03.2008), 4.14 (premix produzido em 18.01.2018), 4.21 (premix fabricado em 26.02.2018), 4.24 (premix fabricado em 26.02.2018), 4.25 (premix fabricado em 01.03.2008), foram produzidos nas unidades da BRF lotes de premix nos quais se constatou, através de trabalho de fiscalização do MAPA, consignado nos respectivos Autos de Infração, que os diversos antibióticos declarados no rótulo do produto e também em receituários, estavam indicados em quantidades superiores às verdadeiras; assim agindo, **os denunciados (TODOS exceto TATIANE, PATRÍCIA e GILBERTO, já desligados) produziram, pelo menos 5 (cinco) vezes, rótulos de premix (anexo ao auto de infração) ou ração adulterados, com o que inulcaram, em invólucro ou recipiente de produto alimentício, terapêutico ou medicinal, a existência de substância (no caso antibióticos) que se encontrava em quantidade menor em seu conteúdo, portanto cometendo o crime descrito no artigo 275 do Código Penal; ainda, falsificaram, corromperam, adulteraram ou alteraram produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que depois foi distribuído a outras unidades da companhia, configurando portanto o descrito no artigo 273 do Código Penal;**



- além das adulterações referidas (em que o antibiótico estava em dose inferior à declarada), nos itens 4.3 (premix produzido em 05.03.2018), 4.5 (premix produzido em 05.03.2018), 4.6 (premix produzido em 23.02.2018), 4.7 (premix produzido em 19.02.2018), 4.8 (premix produzido em 27.02.2018), 4.9 (premix produzido em 02.03.2018), 4.10 (premix produzido em 02.03.2018), 4.11 (premix produzido em 05.03.2018), 4.12 (premix produzido em 24.03.2018), 4.13 (premix produzido em 25.03.2018), 4.15 (ração produzida em 22.03.2018), 4.18 (premix produzido em 13.03.2018), 4.23 (premix produzido em 16.03.2018), 4.26 (premix produzido em 02.03.2018), 4.29 (premix produzido em 27.02.2018), 4.30 (premix produzido em 12.03.2018) foram produzidos nas unidades da BRF lotes de premix ou ração nos quais se constatou, através de trabalho de fiscalização do MAPA, consignado nos respectivos Autos de Infração, que havia em todos os casos antibióticos (um ou mais) não declarados nos rótulos ou receituários, ou seja, omitidos das formulações; assim agindo, **os denunciados (TODOS exceto TATIANE, PATRÍCIA e GILBERTO, já desligados) tanto no rótulo dos premix (anexo ao auto de infração) quanto em receituários que são gerados para a fiscalização do MAPA, produziram, pelo menos 16 (dezesesseis) vezes, documentos com informação falsa, omitindo a presença de substâncias e alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, cometendo então reiteradamente o crime descrito no artigo 299 do Código Penal; ainda, falsificaram, corromperam, adulteraram ou alteraram produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que depois foi distribuído a outras unidades da companhia, configurando portanto o descrito no artigo 273 do Código Penal;**

- ainda, nos itens 4.17 (premix produzido em 21.02.2018), 4.20 (premix produzido em 24.02.2018), 4.22 (premix produzido em 12.03.2018), 4.27 (premix produzido em 25.01.2018), 4.28 (ração produzida em 15.03.2018) foram produzidos nas unidades da BRF lotes de premix ou ração nos quais se constatou, através de trabalho de fiscalização do MAPA, consignado nos respectivos Autos de Infração, que em todos os casos antibióticos (um ou mais) declarados nos rótulos ou invólucros não estavam de fato adicionados aos produtos; assim agindo, **os denunciados (TODOS exceto TATIANE, PATRÍCIA e GILBERTO, já desligados) produziram, pelos menos 5 (cinco) vezes, rótulos de premix (anexo ao auto de infração) ou ração adulterados, com o que inculcaram, em invólucro ou recipiente de produto alimentício, terapêutico ou medicinal, a existência de substância (no caso antibióticos) que não se encontrava em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada,**



portanto cometendo, reiteradamente, o crime descrito no artigo 275 do Código Penal; ainda, falsificaram, corromperam, adulteraram ou alteraram produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que depois foi distribuído a outras unidades da companhia, configurando portanto o descrito no artigo 273 do Código Penal;

- relativamente aos fatos descritos no item 4.19 (ração fabricada em 20.03.2008) foi produzida na unidade da BRF de Arroio do Meio, lote de ração na qual se constatou, através de trabalho de fiscalização do MAPA, consignado no respectivo Auto de Infração, que o antibiótico declarado no rótulo do produto e também em receituários, estava indicado em quantidade inferior à verdadeira, de modo que o produto final continha mais antibiótico que a concentração declarada; assim agindo, **os denunciados (TODOS exceto TATIANE, PATRÍCIA e GILBERTO, já desligados), tanto no rótulo da ração quanto em receituários que são gerados para a fiscalização do MAPA, produziram documentos com informação falsa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, cometendo então o crime descrito no artigo 299 do Código Penal**; ainda, falsificaram, corromperam, adulteraram ou alteraram produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que depois foi distribuído a outras unidades da companhia, configurando portanto o descrito no artigo 273 do Código Penal;

- ainda, posto que agiram de forma coordenada e hierarquicamente organizada para praticar diversos crimes que lesaram a saúde pública, a fé pública, a fiscalização federal e a imagem do Brasil no exterior, conforme toda fundamentação constante da peça, os denunciados (TODOS) praticaram o crime previsto no **artigo 2º, parágrafo 4º, incisos III e V, da Lei 12.850/2013**;

- em relação a todos os fatos denunciados, verifica-se que, além da produção de rótulos ou outros documentos não condizentes com o conteúdo do produto (num primeiro momento), e da falsificação, adulteração, corrupção e alteração de substâncias de fins terapêuticos ou medicinais, conforme as narrativas anteriores, houve emprego de verdadeiro ardil (ou outro meio fraudulento), induzindo-se ou mantendo-se em erro os órgãos de fiscalização e os consumidores finais, para



obtenção de vantagem indevida, consistente em maior lucratividade da produção (seja produzindo mais, seja evitando a lavratura de autos de infração), de modo que, no momento em que o produto final estava disponível para consumo, os denunciados cometeram o crime de estelionato qualificado, previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal;

- finalmente, **de forma subsidiária ao crime do artigo 273 do Código Penal, de falsificação de produto para fins terapêuticos ou medicinais (o premix)**, há que se dizer que os denunciados acabaram por praticar **o crime descrito no artigo 272 do Código Penal, de falsificação de substâncias ou produtos alimentícios**, posto que, em última análise, toda produção que recebia os compostos considerados, de forma ampla, adulterados, acabava corrompida, adulterada, falsificada ou alterada, tornando-se nociva à saúde, por todos os motivos já indicados (substância proibida na legislação; índices abaixo do declarado, ensejando o aparecimento de superbactérias; índices acima do declarado, que geravam resquícios no produto final); inegavelmente os consumidores acabavam por adquirir um produto cuja constituição era corrompida e muitas vezes ignorada, trazendo riscos à saúde, por tudo que já dito no decorrer da peça acusatória.

6. PEDIDO

Ante todo o exposto, o **Ministério Público Federal** oferece denúncia em face GISELE GROFF, PATRICIA TIRONI ROCHA, TATIANE ALVIERO, NATACHA MASCARELLO, FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, IVOMAR OLDONI, VALTER JOÃO VIVAN JUNIOR, AUGUSTO HECK, PRISCILLA KARINA VITOR KOERICH, FABRÍCIO DA SILVA DELGADO, GILBERTO ANTONIO ORSATO pela prática dos delitos previstos nos **artigos 171, parágrafo 3º, 272, 273, 275, 299, todos do Código Penal, mais o artigo 2º, parágrafo 4º, incisos III e V, da Lei 12.850/2013**, na forma narrada acima, requerendo então o seguinte:

(I) o recebimento da presente, com a citação dos acusados para responderem à acusação por escrito, a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de todos os atos processuais previstos na legislação, até a prolação da sentença e o respectivo trânsito em julgado;



(II) sejam juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais dos denunciados, tanto aquelas expedidas pela Justiça Federal como também as da Justiça Estadual;

(III) a fixação do valor mínimo a ser atribuído ao dano civil decorrente das infrações penais;

(IV) a oitiva das seguintes testemunhas, cujos endereços atualizados serão fornecidos na sequência:

- **Gabriel Rengel**, Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Carteira Fiscal nº 1404 (subscreveu o Relatório de Análise de Documentos 4-2018, do EVENTO 114, ANEXO1; o Relatório de Análise de Documentos 42-2018, do EVENTO 116, ANEXO1; o Relatório de Análise de Documentos 9-2018, do EVENTO 115, ANEXO1);
- **Marcello Pillonetto**, graduado em Farmácia e Bioquímica, mestre pela UFPR, doutor em Ciência da Saúde, coordenador do Curso de Especialização em Bacteriologia (EVENTO 81, REL_FINAL_IPL 1);
- **Diego Ghedini Gheller**, Auditor Fiscal Federal Agropecuário nº 1670 (EVENTO 83, Auto de Infração 12/2018/1670, Termo de Colheita de Amostra 19/2018/1670 e outros autos de infração);
- **Angela Mochinski**, Responsável Técnica SHB, localizada na Rodovia Senador Atilio Fontana, 2323, Pq. Ind. I, Dois Vizinhos-PR, telefone da empresa (46) 2122-0700, CPF 058.900.329-17 (EVENTO 83, Termo de Colheita de Amostra 19/2018/1670);
- **Gilberto Mainardes Santos**, Supervisor de Fábrica SHB, localizada na Rodovia Senador Atilio Fontana, 2323, Pq. Ind. I, Dois Vizinhos-PR, telefone da empresa (46) 2122-0700, CPF 020.769.319-61 (EVENTO 83, Termo de Colheita de Amostra 19/2018/1670);
- **Edegar Kruger**, Auditor Fiscal Federal Agropecuário nº 1376 (EVENTO 83, Auto de Infração 12/2018/1670, Termo de Colheita de Amostra 19/2018/1670);



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Ponta Grossa

- **Helio Rubens Mendes dos Santos Junior**, brasileiro, casado, nascido aos 28/06/1963, Natural do Rio Grande/RS, instrução terceiro grau completo, engenheiro químico e de alimentos, RG 50567756, CPF 472.238.200-04, residente na Alameda Traía, 300, Alphaville 11, Santana do Parnaíba/SP, CEP 06540-365 **BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL, EVENTO 135, ANEXO 18**);
- **Cristianne Liberti** (**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 38/2018, EVENTO 83, ANEXO 1**);
- **Edenir Medeiros da Silva**, casado, filho de Edir Souza da Silva e Beloni Medeiros da Silva, médico veterinário, documento de identidade 5276867-SC, CPF 517.192.900-91, residente na Rua Lauro Mueller, 385-D, Edifício Monet, apto 301, Chapecó, celular (019) 998347630 **{ouvido nos autos 5001046-79.2018.4.04.7009/PR, EVENTO 121, ANEXO2}**.

Ponta Grossa, 04 de dezembro de 2019.

(assinado em meio digital)

Lyana Helena Joppert Kalluf

Procuradora da República